




Juliane Carolina Anacléto Pinto


RA: 47183-6

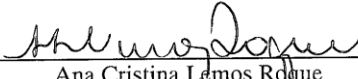
Profilaxia Criminal como Instrumento de Controle da Etiopatogenia Social.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 100

ORIENTADOR(A): 
José Eduardo Lourenço dos Santos

1º EXAMINADOR(A): 
Mário Furlaneto Neto

2º EXAMINADOR(A): 
Ana Cristina Lemos Roque

Marília, 03 de dezembro de 2015.

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO

**PROFILAXIA CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE
DA ETIOPATOGENIA SOCIAL**

MARÍLIA
2015

JULIANE CAROLINA ANACLETO PINTO

PROFILAXIA CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA
ETIOPATOGENIA SOCIAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Dr. José Eduardo Lourenço Santos

MARÍLIA
2015

PINTO, Juliane Carolina Anacleto

Profilaxia criminal como instrumento de controle da etiopatogenia social/ Juliane Carolina Anacleto Pinto; Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Lourenço Santos. Marília, SP: [s. n], 2015.

59 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Criminologia 2. Sociologia 3. Criminogênese 4. Etiopatogenia 5. Profilaxia criminal

CDD: 341.5

Aos meus pais, à minha irmã, aos meus sobrinhos e também a todos os meus amigos, em especial ao Professor Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos, por sua orientação enriquecedora e permanente e ao coordenador do curso de direito Professor Dr. Edinilson Donizete Machado, por seus conselhos sábios.

AGRADECIMENTO

Primeiramente e acima de tudo, agradeço a Deus, por me conceder o dom da vida, da sabedoria e por colocar pessoas maravilhosas em meu caminho, as quais me ajudaram a chegar até aqui;

Em especial, agradeço aos meus pais, que não mediram esforços para que este meu sonho que é a graduação em Direito se realizassem e os quais me apoiaram e me incentivaram a todo o momento, principalmente nesta reta final, quando diante de tantos obstáculos achei que não fosse conseguir, todavia eles sempre estiveram presentes me fortificando;

No mais, ante a impossibilidade de relacionar todos àqueles que colaboraram em minha formação e de modo especial com este trabalho de conclusão de curso;

Pela certeza de que qualquer tentativa resultaria uma injustiça com os ingratamente esquecidos;

Agradeço a todos os que direta ou indiretamente, pelo desprendimento, deixaram marcadas as suas presenças em cada linha deste trabalho e em cada passo de minha vida.

“Nenhuma obra é fruto de um trabalho individual. Esta não é exceção, ao contrário, reafirma a tese”. (RENATO GERALDO MENDES)

PINTO, Juliane Carolina Anacleto. **Profilaxia criminal como instrumento de controle da etiopatogenia social**. 2015. 59 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2015.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é o estudo da criminologia, dos fatores criminógenos sociais e da aplicação da profilaxia como meio eficaz de controle do crime, abordando ainda as medidas privativas adotadas pelo Estado e o paradoxo entre sanção e punição. As conclusões serão feitas correlacionando os institutos propostos, a fim de se alcançar um denominador comum, um método eficaz de controle da criminalidade, reeducação e reinserção do indivíduo no meio social, tomando por aparato o instituto da profilaxia criminal. A pesquisa será feita por meio de estudos empíricos.

Palavras-chave: Criminologia. Sociologia. Criminogênese. Etiopatogenia. Profilaxia criminal.

PINTO, Juliane Carolina Anacleto. **Profilaxia criminal como instrumento de controle da etiopatogenia social**. 2015. 59f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2015.

ABSTRACT

This work is to scope the study of criminology, social criminógenos factors and application of prevention as an effective means of crime control, even addressing the private measures adopted by the State, and the paradox between sanction and punishment, correlated even the proposed institutes in order to reach a common denominator, an effective method of crime control, rehabilitation and reintegration of singled in the social environment, taking apparatus for the institution of criminal prophylaxis.

Keywords: Criminology. Sociology. Criminogênese. Pathogenesis. Criminal prophylaxis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO, CONCEITO, OBJETO E MÉTODO DA CRIMINOLOGIA	11
1.1 Conceito, objeto e finalidade da criminologia.....	11
1.2 Delito, delinquente, vítima e o controle social	13
1.2.1 Do sistema de classificação e aferição do delinquente.....	14
1.3 O delito	18
1.4 A vítima	21
1.5 Do controle social.....	23
CAPÍTULO 2 - CRIMINALIDADE E AS MEDIDAS PUNITIVAS APLICADAS PELO ESTADO	26
2.1 Evolução histórica da sociologia	26
2.2 Etiopatogenia social – as influências do meio social, fatores criminológicos intrínsecos ao delinquente nato e a contribuição da vítima para o comportamento delitivo	28
2.3 Evolução histórica das penas.....	30
2.4 Delimitação das medidas punitivas aplicadas pelo Estado.....	34
CAPÍTULO 3 - PROFILAXIA CRIMINAL e a POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO AO DELITO	38
3.1 Conceito e Evolução Histórica da Profilaxia Criminal	38
3.2 Espécies de Profilaxia Criminal	39
3.2.1 Profilaxia criminal geral	39
3.2.2 Profilaxia Criminal Especial.....	40
3.3 A Política Criminal de Prevenção ao Delito em si e o paradoxo entre sanção e prevenção.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	40
ANEXOS.....	53

INTRODUÇÃO

As ciências sociais reúnem todas as disciplinas científicas cujo objeto de estudo se relaciona com as atividades e o comportamento dos seres humanos. As ciências sociais analisam as manifestações da sociedade, quer materiais, quer simbólicas.

A fim de que possamos compreender melhor o tema, insta frisar inicialmente que Direito Penal, Criminologia e Política Criminal constituem os três pilares sobre os quais se assentam as chamadas “ciências criminais”, formando um modelo integrado de ciência conjunta.

Todavia, as "ciências criminais" nem sempre foram objeto de estudos em nosso ordenamento jurídico, tendo a muito permanecida inerte frente às normas penais brasileiras, haja vista que havia uma certa tendência em reputá-la como ciência auxiliar.

Porém, ao longo do tempo as ciências políticas foram ganhando maior espaço, passando a ser objeto de estudo de importantes juristas e a influenciar a dogmática e a política criminal.

Neste diapasão, passemos a um breve relato acerca da evolução histórica das ciências sociais e da criminologia propriamente dita em nosso ordenamento jurídico.

A ideia de crime, visto como uma patologia social disseminou a partir de 1965, com o advento das Regras Mínimas para o tratamento de Reclusos, abarcada no 1º Congresso da ONU (Organização das Nações Unidas), a partir de então se passou a considerar as patologias sociais, ou seja, a origem do crime e suas causas individuais. Tal medida fora adotada como forma de se evitar a reincidência, e, por conseguinte, almejar a ressocialização do apenado, utilizando da prisão, como instrumento de tratamento do indivíduo (GOMES, 1999, p. 22).

Neste aspecto a ONU também foi importante precursora, haja vista que em seu 6º e 8º congresso, passou a fomentar a adoção de soluções alternativas à prisão, com o escopo de evitar a medida prisional e conduzir os condenados à pena privativa de liberdade uma eficiente reinserção social. (GOMES, 1999, p. 23).

Ao que concerne a Profilaxia Criminal, a qual é o instituto objeto do presente trabalho, teve seu nome pronunciado pela primeira vez, por RADINOWIEZ e muitas vezes lembrada durante o século XIX, todavia só em 1930 é que uma proposição de lei apresentada ao parlamento francês previa a instalação de um laboratório de Antropologia Criminal e de anexos psiquiátricos em estabelecimentos penais, para realizar a profilaxia criminal, por meio das causas geradoras da criminalidade e da capacidade potencial para o crime e o tratamento

do delinquente. Tal projeto não chegou a ser convertido em lei. Porém, em 1936, um decreto criou na França o Conselho Superior de Profilaxia Criminal, com atribuição de instalar Anexos Psiquiátricos nas prisões, chegando a construir três anexos nas prisões de Santé, Petite Roquette e Fresnes, fundando-se desse modo um sistema de profilaxia criminal no país. (BENTHAM, 1789).

Os princípios promanados da Profilaxia Criminal criaram uma euforia geral e fizeram surgir nessa época várias sociedades, como a Sociedade de Profilaxia Criminal, da França e a Liga de Higiene Mental da Bélgica, chegando-se a fundar a Sociedade Internacional de Profilaxia Criminal. No Brasil, a Lei nº 2.312, de 03 de setembro de 1954, previa a instalação de anexos psiquiátricos em estabelecimento penais, para os mesmos fins destinados na França, todavia nunca chegou a sair do papel. (FARIAS JUNIOR, 1996, p. 47).

Deste modo o presente estudo será estruturado da seguinte forma:

No primeiro capítulo, ao que toca a criminologia, dividir-se-á em quatro importantes tópicos, quais sejam, o delito, o criminoso, a vítima e o controle social.

Posteriormente, no segundo capítulo, será dito acerca dos fatores psicossociais que influenciam na criminalidade. Neste ponto, falar-se-á dos fatores psicológicos, físicos e sociais que podem contribuir para a criminogênese, ou seja, os fatores que podem influenciar na patologia social. Bem se sabe que a medida protetiva não cabe única e exclusivamente ao Estado, haja vista que envolve a sociedade como um todo. Destarte, além dos fatores psicossociais também será abordada a sociologia e a forma com que a sociedade pode contribuir para o controle da criminalidade. Também é objeto do presente estudo, as penas de prisão aplicadas por nosso ordenamento jurídico e sua função social de ressocialização do delinquente.

Por fim, abordar-se-á o tema de foco principal desta pesquisa, que é o instituto da profilaxia, correlacionando-o com os demais institutos aludidos, apontando quais foram suas influências, seus precursores e seus efeitos nos dias atuais. Em seguida, serão analisados os dois institutos abordados, SANÇÃO e PREVENÇÃO, comparando-os e distinguindo-os.

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO, CONCEITO, OBJETO E MÉTODO DA CRIMINOLOGIA

1.1 Conceito, objeto e finalidade da criminologia;

A origem da palavra Criminologia, hibridismo greco-latino, tem a sua criação atribuída a Raffaele Garofalo (Itália, 1851-1934), que com ela intitulou sua principal obra. Consta, porém, que tal vocábulo já tinha sido empregado anteriormente na França, por Topinard (1830-1911).

Este vocábulo, a princípio reservado ao estudo do crime, ascendeu à ciência geral da criminalidade, antes denominada Sociologia Criminal ou Antropologia Criminal.

A criminologia é uma ciência social, filiada à Sociologia, e não uma ciência social independente, desorientada. Em relação ao seu objeto — a criminalidade — a criminologia é ciência geral porque cuida dela de um modo geral. Em relação a sua posição, a Criminologia é uma ciência particular, porque, no seio da Sociologia e sob sua égide, trata, particularmente, da criminalidade (MENEZES, 2015).

Neste diapasão, a criminologia pode ser conceituada como “a ciência humana e social que tem por objetivo o homem criminoso”. (FARIAS JUNIOR, 1996, p. 22).

Quando se estuda o homem criminoso, na verdade o que se esta estudando é a sua personalidade, as razões de seu comportamento criminoso, por isso é que se busca descortinar os fatores criminógenos. (FARIAS JUNIOR, 1996, p. 133).

Assim o criminalista João Farias Junior, conceituou a criminologia:

Criminologia é a ciência humana e social que estuda:

O homem criminoso, a natureza de sua personalidade e os fatores criminógenos;

A criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e intranquilidade que ela é capaz de causar à sociedade e aos seus membros;

A solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir a incidência e a reincidência do crime, evitando ou eliminando suas causas (FARIAS JUNIOR, 1996, p. 21).

Já o estudioso Antonio García-Pablos de Molina, disciplina que:

Cabe definir a Criminologia como a ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis

principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social –, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito (MOLINA; GOMES, 2010, p.28).

Quanto ao objeto da criminologia podemos dizer se trata de algo empírico e interdisciplinar, tendo em vista que tal ciência se ocupa de estudar a vítima, o delinquente e o controle social.

Neste sentido, aduziu Álvaro Mayrink da Costa:

Defendemos, pois, uma *Criminologia* integradora. Uma Criminologia empírica e multidisciplinar que parte de investigações diretas de uma concepção pluridimensional. [...] A Criminologia não é um problema único de procedimento metodológico, mas posicionamento interdisciplinar para existir como ciência. (COSTA, 1982, p. 202).

Todavia, o estudo da criminologia não se restringe ao estudo do delito e do delinquente, haja vista que abrange todos os fenômenos comportamentais e psicossociais, que estão presentes no campo jurídico, bem como os fenômenos externos que os transformam em delitos propriamente ditos.

Ademais a criminologia cuida das normas culturais que sustentam os movimentos sociais, assim como o chamado comportamento desviante.

Neste diapasão, é o entendimento de Figueiredo Dias:

[...] sem deixar de ser na essência uma ciência empírica e interdisciplinar, com anseio de integração, o seu objeto não é tanto constituído pelo fenômeno social enquanto tal, mas reconverte-se em larga medida ao fenômeno jurídico-criminal; deixando todavia, por outro lado, de se limitar estreitamente à investigação das causas do fato criminoso e da pessoa do delinquente, para passar a abranger a totalidade do sistema de aplicação da justiça penal, nomeadamente as instâncias formais (a polícia, o ministério público, o juiz, a administração penitenciária, os órgãos de reinserção social e, em definitivo e antes de todas, a própria lei penal) e informais (a família, a escola, as associações privada, o inteiro “processo de produção” da delinquência). (FIGUEIREDO, 1999).

Em relação à finalidade da criminologia, Sumariva esclarece:

A função linear da criminologia é informar a sociedade e os poderes públicos sobre o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo de conhecimentos seguros que permita compreender

cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no homem criminoso.

A função da criminologia é indicar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o crime. A criminologia não é causalista com leis universais extras e nem mera fonte de dados ou de estatística. Na realidade, trata-se de uma ciência prática, preocupada com problemas e conflitos concretos, históricos. O papel da criminologia no cenário social é a constante luta contra a criminalidade, o controle, a prevenção e o delito. (SUMARIVA, 2013, p. 10).

Em síntese, podemos dizer que a criminologia é a ciência que estuda o crime, a criminalidade, o delinquente e a vítima, valendo-se dos institutos da sociologia, psicopatologia, antropologia, religião, política, ou seja, todo o universo que abrange a ação humana.

1.2 Delito, delinquente, vítima e o controle social

Primeiramente é louvável que se conceitue o delinquente para a criminologia.

Deste modo, Sérgio Salomão Schecaria enfatiza que:

O criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não determinismos). E arremata dizendo: as diferentes perspectivas não se excluem; antes, contemplam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual (SCHECARIA, 2012, p. 46).

Já para os estudiosos da Escola Clássica da Criminologia, o criminoso era visto como um pecador que optou pelo mau, embora pudesse e devesse respeitar a lei, ou seja, era entendido como um ser humano comum, não havendo que se falar em diferença de caráter. Assim, todo mundo nascia bom, mas em um dado momento escolhia ser mau. Tal assertiva se enquadrava na ideia do livre arbítrio.

De outra banda, para os estudiosos da Escola Positivista da Criminologia, que teve como maior expoente o médico italiano Cesare Lombroso, o criminoso era um prisioneiro de sua própria patologia, era escravo de sua carga hereditária. O criminoso nascia delinquente, ele tinha a criminalidade no seu DNA; somente deixaria de ser criminoso com tratamento médico e terapia psiquiátrica. Atribuía variedades tipológicas de delinquentes, os quais eram diversificados por seus estados psíquicos e biológicos e considerados anormais, sendo distintos dos homens comuns.

Atualmente, para a Criminologia moderna o criminoso é a pessoa dotada de livre arbítrio que sofre influências biológicas, psicológicas e sociais. É a mistura dos conceitos de ambas as escolas.

1.2.1 Do sistema de classificação e aferição do delinquente

Segundo os princípios da Escola Clássica, delinquentes são aqueles que apresentam mais acentuadamente os caracteres orgânicos com reflexos psíquicos e morais em conformação com a Antropologia Criminal. Eles são chamados também de selvagens ou brutais, não distinguindo, na sua insensibilidade moral, a morte, o roubo ou qualquer outro crime, de outra atividade honesta; encaram a prisão como um risco natural, inerente à sua atividade, são insensíveis à pena; procuram fazer camaradagem e composição com os guardas e ser-lhes úteis em tudo.

Em contra partida, segundo os princípios da Escola Positiva, há variedades tipológicas de delinquentes. Estes são diversificados por seus estados psíquicos e biológicos e considerados anormais. Por isso, eles são distintos dos homens normais.

Ademais, cumpre trazer a baila a classificação do delinquente segundo FERRI, apud, Eluf (1975, p. 128-129) o qual os classificou conforme segue.

NATOS ou INSTINTIVOS: aqueles que apresentam mais acentuadamente os caracteres orgânicos com reflexos psíquicos e morais em conformação com a Antropologia Criminal. Eles são chamados também de selvagens ou brutais, não distinguindo, na sua insensibilidade moral, a morte, o roubo ou qualquer outro crime, de outra atividade honesta; encaram a prisão como um risco natural, inerente à sua atividade, são insensíveis à pena; procuram fazer camaradagem e composição com os guardas e ser-lhes úteis em tudo.

LOUCOS: Eram os alienados, os portadores de imbecilidade moral, de loucura raciocinante ou loucura moral e de outros estados patológicos e que cometem delitos por vezes atroz. Segundo Ferri há alienados que estão num estágio intermediário entre a loucura e a razão, chamando esse estágio de “zona fronteira” e denominando-os de *semiloucos* ou *matóides*.

DE HÁBITO OU POR HÁBITO ADQUIRIDO, ou ainda HÁBITUAIS: são aqueles que não tendo os caracteres do criminoso nato, são dotados de fraqueza moral, começando pela prática de um crime ocasional, exclusivamente contra a propriedade, ainda na infância ou juventude e, por degenerescência mesológica, acabam se assemelhando ao criminoso nato. Essa degenerescência advém principalmente da prisão promíscua que os estiola e os corrompe moral e fisicamente. Também o alcoolismo os deixa estúpidos e impulsivos. A sociedade os relega ao abandono, mantendo-os na prisão, na miséria, na ociosidade, oferecendo-lhes tentações e ocasiões, nada fazendo para que eles adquiram condições de existência honesta, ao

contrário, a sociedade os enterra cada vez mais na marginalidade pelas medidas vexatórias da polícia e da prisão.

DE OCASIÃO ou **OCASIONAIS**: estes se tornam delinquentes por serem induzidos pelas tentações das condições pessoais do meio físico e social. Entretanto, eles não cairiam no crime se tais tentações desaparecessem.

POR PAIXÃO ou **PASSIONAIS**: decorrem da variedade dos ocasionais, embora apresentem caracteres distintos, pois estes mais nos crimes contra a pessoa. Eles são indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera, por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática de outros crimes, enquanto o passional age por emoção, por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Ademais os criminosos passionais confessam com facilidade o crime praticado, bem como se mostram arrependidos e, nas prisões, revelam-se pacíficos.

1.2.2 Da classificação do delinquente para fins recuperacionais

De outra banda, cumpre trazer a classificação do delinquente para fins recuperacionais, segundo o entendimento do criminalista João Farias Junior.

Tendo em vista que o pressuposto do presente estudo é a recuperação do homem, é necessário que saiba se o indivíduo pelo qual delinquente pode ser submetido ao sistema recuperacional, ou seja, cumpre diagnosticar se ele é irrecuperável, passível de recuperação, recuperável ou mesmo se ele sequer necessita de recuperação. Destarte, cumpre saber previamente o diagnóstico etiológico e o prognóstico recuperacional e os meios de viabilização desse escopo.

Para alcança tal propósito, o criminalista João Farias Junior, em seu “Manual de Criminologia” (2ª Edição, Editora Juruá, 2008), classificou o delinquente do seguinte modo:

- 1) Exógeno circunstancial;
- 2) Exógeno mesológico;
- 3) Mesoendógeno;
- 4) Petoendógeno;

O exógeno circunstancial é aquele cujo crime é um episódio ocasional. São características para o enquadramento nesse tipo:

- A) Ser primário;
- B) Ser não corrompido;
- C) Ser não perverso.

Assim, a boa contextura moral, ou seja, nunca ter sido condenado, ter bom relacionamento com a família, com amigos, com trabalho e com a sociedade em geral, são requisitos que influenciam na classificação do delinquente. Ademais, o meio pelo qual se executa a conduta também é elemento de extrema relevância, para que o delinquente seja enquadrado como exógeno circunstancial é imprescindível que para a prática de seu primeiro crime não tenha feito uso de meios torpes ou cruéis constitutivos de circunstâncias agravantes da norma tradicional.

Por tais características, o exógeno circunstancial pode ser classificado como o criminoso que não apresenta periculosidade, há vista a ausência da impulsividade criminal persistente, ademais não há a deformação da personalidade, razão pela qual não necessita de recuperação. A sua periculosidade, ou insanidade circunstancial fora momentânea e se exauriu com o episódio.

O segundo tipo de delinquente é o exógeno mesológico, que é aquele que revela conduta antissocial por insanidade moral. Neste caso a insanidade é de caráter.

Para o enquadramento nesse tipo cumpre ressaltar as seguintes características principais, quais sejam:

- i) Falta de senso: de dever, de responsabilidade moral, de reprovabilidade de seus atos, de piedade, etc;
- ii) Refratariedade ao trabalho lícito, ele não gosta de trabalhar ou de exercer atividade laborativa lícita, ou seja, preponderância para as atividades laborativas ilícitas;
- iii) Dificilmente estrutura família segundo os padrões sociais: a forma mais comum de relacionamento é o concubinato instável;
- iv) Dificilmente se entrega e confessa os seus crimes por meios legais e pacíficos: motivo pelo qual a polícia se torna violenta;
- v) A ameaça penal ou o castigo não lhe infundem nenhum temor: ele encara a pena, ou o castigo, como um risco natural, inerente a sua atividade.
- vi) Para ocultar seus crimes, não hesita em matar (FARIAS JUNIOR, 2008, p.46).

Por tais características, o exógeno mesológico é considerado o mais perigoso para a sociedade, todavia, é passível de recuperação, a qual se dá por meio da sistemática recuperacional. Sua habitualidade no crime é decorrente de uma deformação persistente da personalidade, logo por esta deformação estar atrelada com o caráter do homem é passível de modificação. Assim, se foi pela carga de fatores negativos, contraídos no meio, que ele se

potencializou para o crime, só pode ser pela carga de fatores positivos nele imprimidos que se pode conseguir sua despontencialização ou transformação de antissocial para social.

O terceiro tipo de delinquente, mesoendógeno é aquele que, por influxos endógenos e exógenos, é portador de conduta anônima, sendo por isso, levado ao crime.

Neste caso, a insanidade é inconstitucional, onde há interferência de vários fatores etiológicos, tanto externos quanto internos.

Por fim, ainda segundo o entendimento de João Farias Junior, o quarto e último tipo de delinquente, o se denomina de patoendógeno, é conceituado como aquele que por doença, ou ainda por desenvolvimento mental retardado ou incompleto, é levado à pratica de crime.

O que leva a concluir, neste caso, que se trata de insanidade mental.

No caso em comento, a deformidade da personalidade é evidentemente patológica, da qual as circunstancias de origem externa não são consideradas.

Estão incluídos nesse tipo os criminosos portadores de demência senil ou pré-senil, psicoses associadas com infecção intercranica ou com afecções cerebrais, psicoses associadas com afecções somáticas, esquizofrenias em qualquer de suas formas, psicoses afetivas, ciclomáticas, circulares ou outras do tipo maníaco, do tipo depressivo ou do tipo maníaco-depressivo, epilepsia, paranoia, parafrenia, psicoses tóxicas, oligofrênias em todos os estágios.

Tal criminoso, em principio é irrecuperável, todavia podendo haver uma taxa mínima de recuperailidade.

Por fim, cumpre observar a classificação dos ocasionais segundo os fatores exógenos, ou seja, os fatores sociais que podem influenciar no comportamento delitivo, tais como sócio familiares, socioeconômicos, socioambientais, etc.

Pela lição de VERVAECK, os delinquentes ocasionais são indivíduos correntes, que caem no delito, como consequência de circunstâncias excepcionais e especialmente de fatores psicossociais (necessidades, paixões, etc). (VERBAECK, 1935).

De SANCTIS afirmava que:

o delinquente ocasional é o que se mantém sobre o nível médio (nível intelectual, nível moral, conduta social, desenvolvimento médio de estrutura de resistência e de defesa), e que, em um determinado momento da vida encontra-se sob a influência de uma ou mais circunstancias excepcionais; que cede, pondo-se assim em luta com a consciência social (SANCTIS, 1925).

Deste modo, Benigno Di Tullio, declara que os tipos mais frequentes de delinquentes ocasionais são os seguintes:

- i) **O delinquente ocasional puro:** que chega a cometer delitos, mas de leve entidade, por causa das circunstâncias completamente acidentais.
- ii) **O delinquente ocasional por condições ambientais desfavoráveis:** hábitos prejudiciais, má companhia, sugestões imorais, etc.
- iii) **O delinquente ocasional por estados emotivos e passivos:** as causas do delitos são decorrentes de perturbações afetivas, econômicas ou morais, completamente ocasionais, que chegam a infringir o habitual equilíbrio psíquico e moral e, conseqüentemente, a favorecer o desenvolvimento das reações delitivas. (Grifo do autor) (TULLIO, 1963).

No tópico seguinte será discutida a questão do delito.

1.3 O delito

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de delito dado pelo Direito Penal, não é o mesmo do atribuído pela Criminologia. Para o nosso ordenamento jurídico o delito é definido como o fato típico, ilícito e culpável. Já para a criminologia o delito deve ser visto sob o prisma comunitário, ou seja, deve ser encarado como um problema social.

Ademais, quanto à definição do delito propriamente dita, insta frisar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema bipartido para definição de infração penal. A partir do Código Criminal do Império, as terminologias crime e delito são tratadas como sinônimos (JAPIASSÚ, 2000, p. 04).

Todavia, referidas terminologias são distintas da outra espécie de infração penal, as contravenções penais, eis que tais infrações só são imputadas aos crimes de menor gravidade, ou, “menor potencial ofensivo” como diz a legislação pátria, ou seja, aqueles crimes, cuja sua pena máxima não ultrapasse dois anos (Lei das Contravenções Penais 9.099/95).

Adviremos que hoje a legislação penal vigente, positivou o conceito de delito e crime, nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal. (Decreto-lei nº 3.914/1941).

Senão vejamos:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa e cumulativamente (BRASIL, 1940).

Entretanto, o entendimento de delito não deve ficar adstrito ao conceito positivado pela legislação pátria. Motivo pelo qual o estudo deve ser feito por meio de ferramentas complementares e autônomas.

Deste modo, o estudo criminológico do delito, ao contrário da definição legal, não se restringe a forma normativa da conduta, mas sim por meio de análise de suas causas e efeitos, o estudo da conduta antissocial.

Isso porque, a sociedade atual é composta por riscos, ou seja, não se orienta por ideais positivos e solidários, mas sim por sentimentos negativos e por medos compartilhados. Destarte, torna-se indispensável à procura da justiça por meios estatais, dos quais propicie a propagação de uma sensação de segurança entre os indivíduos.

Em uma sociedade de riscos, os problemas tornam-se cada vez mais admissíveis pela população. A produção de toda forma de sofrimento e opressão pode ser observada e confirmada até mesmo por aqueles que negam tais fatos. (BECK, 2010, p.62).

Assim, cabe ao Estado encaixar as necessidades da sociedade, por meio das ciências normativas, a fim de que alcance o propósito de controlar a etiopatogenia social e suas mazelas.

O método mais eficiente para se ajustar às necessidades do povo, sem dúvida é o instituto da criminologia, eis que tais resultados só poderão ser alcançados, após estudo minucioso do delito, bem como dos fatores sociais que contribuem para o crime (fatores criminógenos), para que então a finalidade estatal de atender as demandas sociais seja atingida.

Neste sentido, SERRANO MAÍLLO relembra que:

a autonomia e independência da Criminologia se justificam, entre outras razões, porque estuda cientificamente o delito a partir de um determinado ponto de vista”. Significa dizer que deverá ser enquadrado no conceito de delito também o exame da reação social diante do comportamento que é compreendido como desviante. (MAILLO, Alfonso Serrano, Curso de Criminologia, 2ª Ed. 2013, p. 95).

O papel da criminologia na definição de delito é demasiadamente importante diante desta atual condição da sociedade. Sendo uma ciência empírica e interdisciplinar, conforme aludido anteriormente, a criminologia visa apresentar uma informação válida e confiável sobre tudo o que diz respeito ao seu objeto: o delito.

Desta forma, apresentará resultados que explicarão o surgimento, a dinâmica e as variáveis do crime, encarado pelos criminológicos tanto como fato social, quanto como

problema individual de todos. (SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, *op. cit.* P. 16-17).

Ademais, a criminologia não tem por objetivo a aplicação da sanção penal, mas sim a investigação da conduta delitiva, com intuito de sanar suas causas, ressocializar o delinquente e o reinserir na vida social.

Tomando-se o delito em uma acepção mais ampla, Führer afirma que:

Se considerarmos o Direito Penal como aquela atividade que contém as regras essenciais de conduta, cuja transgressão implica resposta punitiva de gravidade considerável, é forçoso concluir que já havia um Direito Penal natural, fundado nas relações de causa e efeito, anterior até mesmo ao nascimento do costume. Havia e ainda há, exatamente como houve. A vida é uma guerra eterna. Quem se atira ao rio sem saber nadar está sujeito à pena de afogamento. A poluição ou esgotamento da fonte de água potável implica morte ou, pelo menos, grave dano à saúde. A caça desmedida de fêmeas prenhes tem como consequência a extinção da espécie – e, portanto, a diminuição do alimento disponível. Ingerir alguns frutos venenosos traduz-se em morte certa. Muitos grupos humanos desatenderam a estas normas primordiais e acabara extinguindo espécies importantes para a própria sobrevivência humana, como ocorreu com o auroque e o mamute. (Frenologia criminal – procura indentificar o caráter do homem pelo estudo de seus traços fisionômicos, além do formato do crânio e cabeça
Biologia criminal – estuda o crime como um fenômeno individual, observando suas condições naturais como os aspectos físicos, fisiológicos e psicológicos, incluindo, ainda, os estudos da antropologia, psicologia e endocrinologia criminal.

Sociologia criminal- preocupa-se com a motivação e permanência do crime na sociedade, tendo como seu principal expoente Enrico Ferri.

Psicologia criminal – especialidade de psiquiatria que examina a capacidade de entendimento e determinação do delinquente frente ao delito, com vistas a lhe submeter ao tratamento adequado;

Endocrinologia criminal – ciência que tem como objeto o estudo das glândulas endócrinas (tireoide, suprarrenal) e possível relação ou influência no comportamento delitivo).

Deste modo, a criminologia atua como instrumento de auxílio do sistema penal, por meio de estudos do comportamento antissocial, suas causas e consequências.

Afirma Sumariva que o crime deve, sob a ótica da criminologia, preencher os seguintes elementos constitutivos: reiteração do fato criminoso junto à sociedade (a fato isolado não se atribui condições de crime); produção de sofrimento à vítima e ao corpo social (relevância social); persistência espaço-temporal do fato criminoso (distribuição pelo território durante um tempo juridicamente relevante), além do consenso acerca de sua etiologia, e das técnicas de intervenção para seu enfrentamento eficaz.

E é neste sentido que o propósito do presente estudo, qual seja, a aplicação da criminologia, como ciência autônoma e interdisciplinar, atuando nas demandas sociais e repercutindo seus efeitos nas ações estatais, por meio de pesquisas empíricas acerca do crime e dos fatos sociais que possam levar ao delito.

1.4 A vítima

Antes de adentrarmos na classificação das vítimas, passemos a estudar um breve conceito de *vítima*, segundo os ensinamentos de Alline Pedra Jorge, que conceituou a vítima das seguintes formas:

Do latim, *victima* significa a pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, oferecido como forma de pedido de perdão pelos pecados humanos. A palavra é derivada do verbo *vincire*, atar ou amarrar, vez que o animal ou pessoa a ser sacrificado após uma vitória era amarrado. Observando esta interpretação, verificamos a conotação de perdedor que o uso da palavra vítima representa. A expressão vítima por si só tem o significado de perda, atado, amarrado, pessoa ou animal que, ao perder uma batalha, não tem como impor resistência ao sofrimento. É isto que reflete no inconsciente geral, daí por que, dentre outros motivos, a coletividade enxerga a vítima como perdedora (JORGE, 2002, p. 15).

E acrescenta:

Vítima penal seria, então, nos termos da Declaração da ONU para Vítimas de Delito, quem sofre as consequências da violação de uma norma penal, podendo estas defender interesses criminais e não criminais. Verificamos então que o conceito de vítima é bem mais amplo que o de vítima penal. As vítimas estudadas pela Vitimologia vão além das previstas e estudadas pelo Direito Penal. O conceito de vítima sempre foi o de mero sujeito que sofre as consequências de uma infração, visto como objeto e não como parte na relação processual. Para a Vitimologia é algo mais amplo, sendo vítima toda aquela pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por ação ou omissão humana que constitua infração penal, ou não, desde que este ato seja uma agressão a um direito seu fundamental. (JORGE, Alline Pedra. Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 15-19).

Conceituado a vítima, passemos a suas classificações.

Segundo João Farias Junior, vítima é qualquer pessoas que sofra infaustos resultados, seja de seus próprios atos, seja dos atos de outrem, seja de influxos nocivos ou deletérios, seja de fatores criminógenos, ou seja, do acaso. (FARIAS JÚNIOR, 2008, p. 250).

Considerando o conceito de vítima acima exposto, passaremos a classificação das vítimas criminais, eis que, assim como existem uma variedade de criminosos, do mesmo modo existem diversos tipos de vítimas, as quais comportam classificação conforme segue.

Inicialmente, quanto as **Vítimas Inocentes**: de rigor trazer a baila o conceito de Roque de Brito Alves, o qual disciplina que “as vítimas inocentes são as verdadeiras vítimas”. Elas não são nem causa nem fator, isto é, não são provocadoras, não tendo culpa alguma na realização do delito. Elas sofrem todas as consequências desumanas, antissociais e injustas (ALVES, 1986).

Indo além:

Quanto as Vítimas Potenciais: Vitorino Prata Castelo Branco, diz que: “os homossexuais e as prostitutas são vítimas em potenciais, eis que estão sempre expostos e sujeitos a toda espécie de agressão e violência”. Acrescenta que são vítimas potenciais, “os marginais maltratados ou assassinados por policiais sugestionados pelo dever de justiça própria”. Ademais, incluiu no rol de vitimas potenciais as de crimes passionais, haja vista que planejam o delito, por fim, acrescentou as vítimas da vinganças, as quais estão dispostas a fazer justiça pelas próprias mãos (BRANCO, 1975).

Já as Vítimas Natas: são aquelas predestinadas ao crime, cuja conduta contribui ao crime, ainda de forma inconsciente, logo são as causadoras dos delitos, os quais elas próprias serão as vítimas.

Há ainda as Vítimas Provocadoras: que são aquelas que instigam, provocam o agente até que este venha a praticar a conduta delitiva.

As Vítimas Falsas podem ser desdobradas em duas espécies, quais sejam, Vítimas Imaginárias e Vítimas Simuladoras: as primeiras são aquelas que devido a distúrbio mental ou psíquico, acreditam fielmente que são vítimas de crime, todavia não são; o fato delitivo é mero fruto de sua imaginação. Já a segunda é aquela que maliciosamente diz ser vítima de crime inexistente, apontando como criminoso o individuo X, com o escopo unicamente de prejudicar tal pessoa, insta frisar que aquele que pratica tal conduta incorre no crime de denúncia caluniosa, previsto em nosso Código Penal, vide artigo 339.

Compreende as Vítimas Indiscriminadas: todas as pessoas que são passíveis de sofrer todas as espécies de agressões ou atentados na sociedade atual, ainda que por repercussão ou via indireta.

As Vítimas Alternativas: são aqueles que pode ser tanto vítimas como agressões, acontece muito em casos de rixa, em que as pessoas se agridem mutuamente, sendo sujeitos ativo e passivo ao mesmo tempo.

Vítimas da Tirania: compreende as pessoas expostas ao despotismo do arbitramento e do poder do forte sobre o fraco. Abrange os mais prepotentes, egocêntricos, soberbos, vaidosos, etc. São aqueles investidos em certo cargos ou regime de poder, que lhes conferem prerrogativas sobre outrem, todavia o ocupante de tal cargo ou função usa de excesso, valendo-se das circunstâncias e de suas prerrogativas.

Vítimas da Fraude e da Ganância: abrange aquelas pessoas que se deixam levar pela ganância, ambição, pela vaidade, boa-fé, ou por fraude em geral, sendo a fraude por parte do autor e ganância por parte da vítima.

Por fim, a Vítima De Maus Tratos: são aquelas pessoas mais fragilizadas, seja em razão da saúde, sexo, idade, dependência ou subjugação, as quais são submetidas a maus tratos cometidos por agentes sem escrúpulos, os quais se valem da preponderância em razão do mais fragilizado. (FARIAS JÚNIOR, 2008, p. 251 - 260).

1.5 Do Controle Social

Controle Social – é entendido como “conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitárias”.

São os instrumentos usados pelo Estado para manter os indivíduos em ordem, obedecendo às leis e os bons costumes. São mecanismos existentes para fazer com que um indivíduo se comporte bem dentro da comunidade em que vive, respeitando as leis e as normas de conduta social emanadas da própria sociedade.

Para alcançar a “disciplina social”, a sociedade se vale de duas instâncias de controle: a formal e a informal.

Os agentes informais de controle social são: a família, a escola, a igreja, a profissão, os círculos de amizade, a opinião pública etc. Eles atuam na vida do indivíduo desde a infância. São aqueles agentes que não foram criados pelo Estado, não são órgãos públicos e nem agentes públicos.

Os agentes formais são a Polícia (1º plano), o Ministério Público (2º plano), o Poder Judiciário (3º plano) e a Administração Penitenciária (4º), formando o Sistema da Justiça ou Justiça Criminal, dado seu caráter expressivo na condução do controle formal imposto pelo poder público.

Os agentes informais atuam no processo de educação e socialização do indivíduo, sendo que, no fracasso ou na ausência das instâncias informais é que passam a atuar os agentes formais, os quais aplicam as sanções coercitivas e estigmatizantes. Por isso, só a integração dos dois controles pode reduzir a criminalidade. A essa ideia de integração dos controles sociais dá-se o nome de Polícia Comunitária.

Sabemos que desde os primórdios, ou seja, desde que o homem passou a conviver em sociedade e figura de um líder e de regras de conduta são imprescindíveis para o convívio harmônico e social.

Tal qual ocorre nos dias atuais, hoje em dia a intervenção sobre as mazelas dá-se por meio do controle Estatal.

Deste modo, sempre que alguém infringir as regras de conduta impostas pelo Estado incorrerá em sanção penal, conseqüentemente será punido pelo delito cometido, o qual estará previamente previsto no ordenamento jurídico, como anteriormente aludido, eis que se trata de fato típico, ilícito e culpável.

Assim, toda a sociedade, desde a mais primitiva até a mais atual, impõe suas regras de conduta, a fim que seja possível o convívio social.

Segundo Francisco Muñoz Cond diz que:

O controle social é a condição básica da vida social. Com ele se asseguram o cumprimento das expectativas de conduta e o interesse das normas que regem a convivência, conformando-os e estabilizando-os contrafaticamente, em caso de frustração ou descumprimento, com a respectiva sanção imposta por uma determinada forma ou procedimento. O controle social determina, assim, os limites da liberdade humana na sociedade, constituindo, ao mesmo tempo, um instrumento de socialização de seus membros (MUÑOZ CONDE, 2005.p.22).

Assim, podemos concluir que o controle social não ocorre tão somente por meio do sistema penal, haja vista que existem inúmeras formas de intervenção, como a família, a escola, o grupo de amigos, a religião, entre outros, os quais exercem o controle informal da conduta social, porém nem sempre o controle informal é o suficiente. Deste modo, quando este controle se restar infrutífero, quando mesmo assim o indivíduo desrespeitar as normas sociais, será submetido ao controle estatal, exercido pelo sistema penal (Polícia, Ministério Público, Tribunais, etc), e posteriormente incorrerá na sanção correspondente.

Segundo Antonio García-Pablos Molina:

É inegável que o Direito Penal simboliza o sistema normativo mais formalizado, com uma estrutura mais racional e com o mais elevado grau de divisão do trabalho e de especialidade funcional dentre todos os subsistemas normativos. O controle social penal é um subsistema dentro do sistema global do controle social; difere deste último por seus fins (prevenção ou repressão do delito), pelos meios dos quais se serve (penas ou medidas de segurança) e pelo grau de formalização que exige". (MOLINA, 2002.p.134-135).

Posto isso, podemos concluir que nem todo fato será sancionado penalmente, eis que existe o controle social, o qual tem por objetivo justamente a prevenção do crime, como meio de se evitar a intervenção do Estado, porém quando estas vias não se fizerem necessárias, quando o agente praticar o tipo penal, então haverá a intervenção do Estado, ente que possui legitimidade de intervir, haja vista que exerce a função de garantir os direitos individuais, o

qual atuará por meio das medidas punitivas, visando o reestabelecimento da organização social.

Assim, não são só os delinquentes, as vítimas e os crimes que são objeto da criminologia, mas também o controle social. O controle da etiopatogenia social é primordial para se evitar a delinquência, partindo do pressuposto do presente estudo de que erradicando as causas evitam-se os efeitos, ademais é por meio do controle social que se faz possível a reeducação do criminoso e a reintegração dele na sociedade.

Quanto à finalidade, a prisão sempre se destinou ou cerceamento de liberdade do indivíduo, seja pelo índice de periculosidade deste, seja para mantê-lo acessível à justiça.

Antes de a prisão passar a ser instrumento de pena, ela se destinava a reter o condenado até a execução de sua pena, a qual era sempre corporal ou infamante.

Quanto ao período precursor da prisão como instrumento de pena, Hélio Tornaghi nos ensina que “A custódia dos processados se fazia, no Direito Romano, pelo acorrentamento ou pela segregação, sendo que esta podia ocorrer em estabelecimento do Estado ou em casas particulares” (TORNGHI,1963).

CAPÍTULO 2 - CRIMINALIDADE E AS MEDIDAS PUNITIVAS APLICADAS PELO ESTADO

2.1 Evolução histórica da sociologia

Émile Durkheim, fora o fundador da sociologia, homem da virada do século XIX para o XX (nasce em 1858 e morre em 1917), foi ele quem produziu a primeira ruptura com o positivismo, apesar das marcas que aparecem na sua obra, fixadas pelo tempo. Como Freud, ele produziu uma interpretação a partir da ideia de reação social ao delito. Em suas Regras de método sociológico (1895), a partir de então surge a ideia de desvio, fenômeno da estrutura social. É ele quem sugere o conceito de anomia como um limite ao desvio no sentido de produzir um estado de desorganização (DURHEIM, 2007).

O enfoque racional presente nas Regras do método sociológico ainda traz uma perspectiva organicista ao utilizar o conceito de função, marca do positivismo, no sentido de entender a vida social como um corpo. Mas a ruptura se dá ao trabalhar o fato social como categoria, trabalhando o “normal” como o comportamento geral e o “patológico” simplesmente como menos habitual. Embora se desloque do paradigma positivista, ainda mantém seu caráter etiológico, como um deslocamento da causalidade social. No Brasil, Paulo Egydui retrucou Durkheim pelo positivismo criminológico já em 1990. (Cf. EGYDIO, Paulo. Estudos de sociologia criminal. São Paulo: Ed. Eclectica, 1990. Ele foi o primeiro a usar no Brasil o conceito de anomia).

Embora tenha sido na França o começo da “virada sociológica”, foi nos Estados Unidos das primeiras décadas do século XX que a criminologia funcional-estruturalista floresceu. Enquanto na Europa a hegemonia positivista era veículo para a ascensão nazifascista do entreguerras, a passagem de Max Weber pela América e sua obra A ética protestante e o espírito capitalista influenciavam profundamente a sociologia estadunidense. (WEBER, Max, 2004).

As cidades estadunidenses pulsavam nos anos 1930, tal qual as brasileiras na Era Vargas. Governá-las na sua heterogeneidade produziu saberes e artes integracionistas. O melting pot recebia irlandeses, chineses, polacos, italianos, africanos, árabes, latino-americanos, um pouco daquilo que Scorsese revela em suas Gangues de Nova York. Chicago recebeu a maior onda migratória da história, com os milhões de afrodescendentes fugindo do racismo da sulista. Não foi por acaso que o departamento de sociologia da Universidade de

Chicago teve um papel tão importante. Lá, em 1918, William Thomas publica sua pesquisa sobre o campesinato polonês na América, chamando atenção para suas atitudes e valores próprios em ação e interação com culturas diversas. A expansão do capitalismo estadunidense, muito mais dinâmico e tolerante do que o do Velho Continente demandava novas ideias: mudança social, controle social. A heterogeneidade cultural precisava contrapor-se aos perigos da anomia, da desorganização social produzida pela relativização das regras coletivas. (FREITAS, 2006, p.176).

A partir desse momento, começa a surgir em Chicago a sociologia, produzindo novos campos da criminologia, tais como, controle social, criminologia, ecologia social, dos quais se deram por meio de diversas pesquisas empíricas.

É neste contexto que Robert King Merton desenvolve em Harvard seu trabalho sobre Estrutura social e anomia, em 1938. Merton, neste livro, trabalha o desvio além do conceito elaborado por Durkheim, associado à ideia de consenso, entendendo a sociedade como totalidade integradora. O desvio aparece como produto da estrutura social. Ele é o condutor de uma relação entre os fins e os meios em uma sociedade. Quando o desvio supera certos limites, deixa de ser funcional, e provoca um crime na estrutura social que conduz à anomia. Algo do paradigma liberal clássico reaparece como permanência organicista. Os conceitos de desvio, anomalia e estrutura social remetem a um equilíbrio: a cultura teria um efeito repressivo ou estimulante. A ideia de desvio nos leva, não ao delinquente, mas ao comportamento desviante. Rompe-se com a ontologia positivista: não é um ser, é um estar. E esse estar articula com as metas, motivações, modelos, acesso e mobilidade social. Essa é a nova utensilagem introduzida por Merton. (MERTON, 1968, p.203-207).

É a partir dessa ruptura metodológica que o grande Edwin Sutherland vai desenvolver a noção de cifras ocultas, aquilo que não está nas estatísticas oficiais, preenchidas pela exposição maior dos que estão na base da estrutura social: os pobres. (SUTHERLAND, 1945, p. 132-139).

A partir de 1939, Edwin Sutherland, relaciona seu estudo sobre os crimes de colarinho branco com o que ele chama de associações diferenciadas. Diferentes culturas desenvolvem diferentes aprendizados que produzirão sistemas de representações diferentes sobre o que é ou não desvio ou crime. Tendo a anomia como base teórica explicativa, a ideia de associações diferenciais contribuiu para a elaboração do conceito de subculturas (BATISTA, 2011, p.69).

Fundamental para a teoria das subculturas foi o trabalho de William Thomas (1918) sobre o campesinato polaco nos Estados Unidos. Outro precursor foi Trasher, que em 1927, analisou as gangs juvenis por meio das lentes da socialização e do reconhecimento. Clifford

Shaw e McCay associam em 1942, a delinquência juvenil e áreas urbanas degradadas, dando voz aos meninos do seu tempo. William Foot White, em 1943, publica o célebre *A sociedade da esquina*, que apresenta a comunidade ítalo-estadunidense como um subgrupo que se distingue da cultura geral wasp (White anglo-saxon protestant), Albert Cohen, em 1955, em seu livro *Delinquentes Juvenis: a cultura das gangues*, sugere que a subcultura criminal é produto de problemas de adaptação à cultura dominante, de valores e comportamentos que afloram a partir da interação social. Alessandro Baratta afirma que a teoria das subculturas sintetiza a teoria da anomia com as associações diferenciadas. Cloward e Ohlin, em 1960, associam delinquência e oportunidade. É uma visão bem mais generosa do que a do positivismo criminológico que patologizava os delinquentes populares. Essa corrente, associada aos movimentos que ajudaram a construir o Welfare State nos Estados Unidos e a derrotar, naquela conjuntura, o capital monopolista, sugeria mais oportunidades para os pobres, os underclass. As associações diferenciais, em vez de serem lidas por um viés punitivo, aparecem como uma solução para o bloqueio de satisfação dos grupos “de baixo” da pirâmide social estadunidense, na desproporção do acesso aos fins. (Cf. BARATTA e ANITUA, op. cit., para os inúmeros referenciais bibliográficos dessa safra inovadora de pesquisas criminológicas).

O importante é que, no curso dos discursos sobre a questão criminal a teoria das subculturas floresceu nas pesquisas empíricas, dos colarinhos brancos aos imigrantes italianos. Ao contrário do positivismo, que surge a partir da objetificação médica dos sistema carcerário, a escola das subculturas e o funcionalismo querem entender, o que se passa fora das prisões na interação entre grupos culturais heterogêneos com posições diferentes nas hierarquias sociais. Querendo compreender como as subculturas se comunicam aos jovens, pesquisando as minorias desfavorecidas, a estratificação social, a mobilidade social, seus pesquisadores trabalham uma “aprendizagem de comportamentos criminosos pelos conflitos culturais e pelas organizações diferenciais” (BATISTA, 2011, p.71).

2.2 Etiopatogenia social – as influências do meio social, fatores criminológicos intrínsecos ao delinquente nato e a contribuição da vítima para o comportamento delitivo

Antes de discutirmos o tema proposto, de rigor trazer o significado da palavra Etiopatogenia, que nada mais é que o estudo das causas das doenças ou do seu desenvolvimento.

Assim, podemos dizer que a Etiopatogenia Social, nada mais é do que o estudo aprofundado das causas geradoras da patologia social, ou seja, os motivos que levam a criminalidade, podendo ser eles sociais, econômicos, psicológicos, ambientais, familiares, ético-pedagógicos e até mesmo vitimogêneos, que são os casos em que a vítima contribui para o crime e que serão mais adiante expostos. Para tais estudos, dá-se o nome de Sociologia.

Assim, passemos a uma breve evolução história da sociologia, a fim de que possamos compreender melhor o tema.

Análise e conceito dos fatores.

Fatores Sócio-Familiares: derivados do desajustamento da estrutura familiar. Jean Pinatel conceitua que “no fator familiar está a raiz mais profunda da criminalidade”.

Fatores Sócio-Econômicos: deriva da desigualdade social, do paradoxo entre as comunidades muito pobres e os extremamente ricos. O indivíduo já possui uma refratariedade ao labor, e por ganância, visando o ganho sem esforço utiliza-se de meio torpes, sórdidos, mediante elaboradas fraudes.

Fatores Sócio-Ético-Pedagógico: derivado da falta de formação moral e educacional, tais fatores contribuem para a falta de aceção da realidade.

Fatores Sócio-Ambientais: Já dizia o ditado, “diga com quem tu andas que te direi que tu és”, as companhias e as más influencias podem contribuir muito na personalidade de um indivíduo, principalmente quando esta ainda esta formando seu caráter, como é o caso dos menores. Aqueles expostos aos maus tratos, ao crime, a corrupção, tendem a seguir o mesmo caminho (PINATEL, 1979).

Comentando sobre os fatores sociais, Alfredo Niceforo, diz que não só a miséria como a riqueza são fontes de delitos. A miséria é um ácido corrosivo que mina o sentimento moral, e a riqueza é o ópio que entorpece a consciência humana. (Alfredo Niceforo. Ambiente e delinquenza, Milão, 1943).

Há ainda quem diga existir um quinto fator que contribui para a delinquência, tal fator decorre da Teoria de Lombroso e disciplina que os fatores físicos e biológicos, decorrentes de anormalidades cromossômicas, são as causas de o homem delinquir.

Segundo João Farias Junior, essas anormalidades, quando não chegam a estados mórbidos mentais, são chamadas de psicopatias ou neuroses e caracterizadas por manias, fobias, taras, comportamento histérico, agitado, impulsivo, violento, neurótico, agressivo, apático, fanático, enfim, um comportamento desarmônico e incompatível com as normas padrões sociais. Os portadores dessas anomalias, quando incidentes no crime, são os chamado Mesoendógenos.

Ademais, no campo dos influxos biológicos, incluiu os portadores de demência senil ou pré-senil; psicoses associadas com afecções somáticas, esquizofrenias em suas variadas formas, tais portadores, quando incidentes no crime, foram denominados pelo Criminalista como Patoenógenos (FARIAS JÚNIOR, 2008, p.56).

Passaremos a analisar de quais formas a vítima pode contribuir para o crime, o estudo aprofundado do sujeito passivo do delito é denominado de Vitimologia.

Segundo José Guilherme Souza:

A vitimologia estuda a participação da vítima na configuração de delitos. Em sentido estrito, ela tem por objeto o estudo da vítima e, em sentido amplo, ela abrange o estudo do comportamento da vítima e do criminoso, os vários e sucessivos desdobramentos envolvidos nessa relação, os reflexos sociais, psicológicos, legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações, as sanções legais, sociais ou emocionais acarretadas pelas condutas provocantes, a influência de todo esse complexo de fatores com o ordenamento jurídico vigente numa dada sociedade, num dado momento histórico (SOUZA, 1998).

Quanto a sua finalidade, João Farias Juniror, disciplinou que:

a vitimologia se destina estudar a complexa órbita de manifestações e comportamentos das vítimas em relação aos delinquentes e dos delinquentes em relação as vítimas, visando a análise, do ponto de vista, biopsicossocial, na gênese do delito. Tal análise poderá ajudar a justiça, não só em relação ao julgamento da responsabilidade e culpabilidade, diante da sistemática atual, com relação ao julgamento do estado perigoso à sistemática recuperacional. (FARIAS JÚNIOR, 2008, p.250).

Para a criminologia, a maneira como a vítima se comporta contribuir para o crime, induzindo ou facilitando o cometimento do delito.

2.3 Evolução histórica das penas

A história da Evolução da Pena segundo Astor Guimarães Dias, Promotor Público. — Presidente da "Sociedade Brasileira de Criminologia e Ciencia Penitenciaria", em seu artigo "a crise da prisão e as prisões abertas":

As penas evoluirão conforme o decorrer dos séculos, inicialmente a vingança era exercida pelo próprio ofendido, de maneira brutal e violenta, diretamente contra o agressor. Tal momento recebeu o nome de "período da vingança" e conforme a proposta de Steinmetz,

se divide em duas partes, direta quando dirigida diretamente contra o ofensor, ou indireta, quando em face de qualquer um.

Posteriormente, a vingança passa a ser exercida pelo ofendido e sua família, quando já adolecidos os sentimentos de solidariedade familiar. Tal período, justamente por ter essa característica, recebeu o nome de “período da vingança familiar”, eis que em decorrência de dessas manifestações de solidariedade ao ofendido e ao ofensor, resultaram inúmeros conflitos que ensanguentaram as épocas primitivas e extinguiram numerosas famílias.

É nesse estágio do direito penal, que existe o Talião e a "compositio". O talião consagrado no "ÉXODO":

A "compositio" traduzida na remuneração pecuniária do ofensor a vítima, onde se pode lomigar o germe do instituto da indenização. Eram frases primitivas da pena, mas é oportuno lembrar, que, alguns autores, entre eles Azevedo Franco, veem no Talião, um grande avanço para a época, "porque veio estabelecer entre a ofensa e a reação, uma proporção, uma equivalência, que não existia na vingança privada, na fase anterior (FRANCO, p. 436).

Todavia, com o passar o tempo, a ideia de vingança pública, ou seja, de que competia ao Estado a aplicação do direito de punir fora se propagando de maneira sorrateira, e aos poucos fora ganhando forma. Entrava a humanidade, criminologicamente falando, na fase social da pena.

Porém durante séculos, mesmo sendo o campo punitivo sendo exercido pelo Estado, as manifestações de punições continuaram sendo feitas de maneira violenta e cruel. Penas, como o esartejamento, a morte pelo fogo, a decapitação e a roda, eram comumente aplicadas. Assim, Os violentos castigos corporais, as amputações, as torturas, encontravam frequentes aplicações.

Após surgiu a ideia do direito de punir. A Evolução Histórica do Direito de Punir, segundo a aceção de José César Naves de Lima Junior:

No final do século XVIII e início do século XX vale apontar, dentre as grandes transformações operadas no direito, o desaparecimento progressivo dos suplícios que cederam espaço a meios mais sutis ou indiretos de punição. Na medida em que o caráter corretivo das penas avançava, em sentido diametralmente oposto o corpo suplicado por esartejamentos, amputações em cerimônias públicas vai desaparecendo gradativamente e com isso deixou de ser o alvo da repressão penal.

O suplicio se tornava cada vez mais inaceitável na segunda metade do século XVIII formando-se um consenso entre teóricos do direito, filósofos, e parlamentares de que era preciso punir de outro modo, com penas moderadas e proporcionais aos delitos.

As execuções públicas pelos carrascos do soberano revelavam a ideia de poder absoluto, de despotismo exercido sobre o povo que em muitos casos deixava de punir para se vingar de revoltosos. O poder da monarquia absolutista identificava no direito de punir seu próprio poder soberano, e assim o exercia não somente quanto aos acusados, mas também sobre os juízes, tanto que o rei podia modificar suas decisões, substituí-las, e até suspender o curso da justiça. Tratava-se, portanto, de um poder excessivo e arbitrário voltado contra tudo e todos que pudessem de alguma forma se opor e limitá-lo.

Era preciso que o direito de punir encontrasse limites no processo de intervenção sobre o homem que existe no criminoso, como objeto que se pretende corrigir e socializar em respeito a sua humanidade. O homem e sua humanidade são limites ao castigo que deve se razoável e proporcional ao delito praticado.

A reforma do direito na esfera criminal necessitava ser defesa, profunda, pois implicava na transformação do próprio direito de punir de forma a dissociá-lo do poder absolutista do rei. Desse modo, a codificação das práticas ilícitas previamente delineadas, e a suavização das respectivas sanções revelam traços da reforma que buscava limitar o poder punitivo e conter as arbitrariedades. A partir desse momento, o cidadão começa a aceitar as leis da sociedade, inclusive as que poderiam puni-lo, evidenciando o contrato social.

Deste modo, a prática do delito revela o rompimento do pacto social numa espécie de ataque à sociedade e do próprio delinquente que dela é parte integrante, autorizando a punição. Com isso, o direito de punir se afasta da vingança exercida pelo déspota no regime absolutista e passa a defender o corpo social. Na defesa da sociedade a vingança continua nas mãos do poder público com todo o seu aparato, não deixando de ser um superpoder que necessitava de moderação. As punições deveriam ser humanizadas, ou melhor, partir do princípio que o delinquente antes de tudo é ser humano na mensuração de sua responsabilidade criminal não poderia se perder de vista esta racionalidade. (LIMA JUNIOR, 1995, p. 33).

Nesse sentido, salientou o jus filósofo Michel Foucault:

Essa necessidade de um castigo sem suplicio é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve se respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia no século XIX em que esse “homem”, descoberto criminoso, se tornará

o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas – “penitenciárias”, “criminologias”. Mas nessa época das Luzes, não é como tema de um saber que o homem é posto como objeção contra a barbarie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intacto para estar em condições de respeitá-lo. *Noli me tangere*. Marca o ponto de parada imposto à vingança do soberano. O “homem” que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cadafalso é também um homem-medida: não das coisas, mas do poder. (FOUCAULT, 2012, p. 72).

Deste modo os espetáculos das execuções em praças públicas, deixam o cenário e passam a dar lugar a uma consciência mais abstrata, a qual passa a reconhecer o delinquente como ser humano. Alcança-se a premissa de que é a punição que deverá persuadir o indivíduo a não cometer um delito e não as execuções cruéis, violentas e os derramamentos de sangue.

O sofrimento físico e a dor deixam de serem elementos físicos da pena, sendo substituído pelo trabalho forçado, pelas reprimendas e pela reclusão. Os carrascos são substituídos por profissionais tais como médicos, enfermeiros, carcereiros, psicólogos, dentre outros.

Neste cenário, insta salientar que não foram só a punição que sofreu mudanças, mas também a definição de delitos e sua gravidade. No sistema penitenciário houveram significativas mudanças em seus princípios fundamentais, na medida que a periculosidade do condenado, a sua recuperação, a classificação conforme o sexo, afora do sistema progressivo no cumprimento das penas pela regeneração, trabalho e meios de ressocialização, passam a ganhar relevância.

Neste aspecto, José Naves de Lima Junior conceituou:

É perceptível que punir passa a se justificar não somente pelo fato praticado, mas também pela pessoa do delinquente no sentido do que foi, é, e será dentro da coletividade. A partir daí, novos elementos são inseridos na análise do fenômeno criminal de modo a explicá-lo, de determinar seu autor e a pena mais adequada. Busca-se agora compreender o delito, suas causas, origem, a pessoa do delinquente que o praticou, perquirindo os motivos, influências do meio ambiente circundante, instinto, índole, hereditariedade, etc. dentre todos os progressos, convém destacar uma série de instancias que passaram a atuar na apreciação do fenômeno criminal, como na hipótese do louco infrator. A chance de serem postos em semiliberdade, liberdade condicional, ou sob a tutela de medidas de segurança são analisadas por profissionais de outras áreas do conhecimento, isto é, por peritos com formação

psiquiatria ou psicológica. A periculosidade e a medida mais compatível com o examinando passa a ser estudados, demonstrando-se claramente a relevância da interdisciplinaridade para a compreensão e resposta social aos delitos e violência (LIMA JÚNIOR, 1995, p.36).

Neste mesmo sentido, como bem asseverado por Calhau:

a história da criminologia pode ser dividida em duas fases: período pré-científico e período científico. Naquele alguns autores desde a antiguidade e por meio de textos esparsos demonstravam certa preocupação com o delito, mas a criminologia somente veio a surgir como ciência a partir dos estudos de Beccaria e Lombroso. Neste caso, existe uma celeuma sobre o nascimento da criminologia científica, sendo, para a maioria da doutrina, que os estudos de Cesare Lombroso marcaram seu início por meio da obra *O homem delinquente*, publica em 1876, todavia há controvérsias (CALHAU, 2012, p. 17-23).

Nesta seara, a obra “Dos delitos e das Penas” de Cesare Beccaria, publicada em 1764, fora um divisor de águas para a história da criminologia, ao fundamentar o direito de punir do Estado a partir da ideia de controle social.

No final do século XIX vem o surgimento do positivismo criminológico, por meio da Escola Positiva, a qual é baseada na observação dos fatos, dos dados, ou seja, do empirismo, contrapondo-se a criminologia clássica, então alicerçada em método abstrato e dedutivo. Os principais precursores dessa escola foram Ferri e Lombroso.

No século seguinte as teorias em voga são as de natureza psicológica, psicanalítica e psiquiátrica, focando seus estudos nas leis da hereditariedade.

Destarte, a Escola Clássica desempenhou papel decisivo na construção de um sistema de normas abstratas do direito.

Buscava-se abranger todas as hipóteses imagináveis por meio da aplicação da dogmática jurídica. Por tal ponto de vista, a aplicação do direito deveria ser capaz de solucionar todos os problemas envolvendo a criminalidade, e esse pensar sofreria mais tarde profundas mudanças com a chegada da Escola Positivista, que transferiu o foco de sua atenção das definições abstratas de delito e delinquente para o mundo real e concreto. Pode-se afirmar que houve deslocamento do objeto de estudo e alteração de seu método, agora empírico.

2.4 Delimitação das medidas punitivas aplicadas pelo Estado

O Código Penal, ao estabelecer sanções penais, tratou de deixar espaço para a individualização das penas, determinando em seu artigo 59, que cabe ao juiz decidir a pena

cabível, sua quantidade, o regime inicial de cumprimento, conforme os limites máximos e mínimos cabíveis a cada crime. Assim, é possível conceber diferentes penas para crimes iguais, já que praticados em circunstâncias que justificam e em que ocorreram o crime são sempre diversas. Para guiar o magistrado na determinação da pena adequada a cada caso, o legislador estabeleceu critérios a serem avaliados, que podem ser divididos em dois grupos: os subjetivos, que são culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime; e os objetivos, que são circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. (CORDEIRO, 2011).

A prisão é o meio coercitivo pelo qual o Estado exerce o seu poder de soberano sobre o indivíduo, bem como é o método de controle social.

O termo prisão tem origem do latim (*prensione*), e significa ato de prender, de capturar o indivíduo, pode ainda ser conceituado como o lugar em que o sujeito encontra-se retido.

Galdino Siqueira, a propósito dessas acepções, declara:

Para denotar os atos restritivos da liberdade pessoal, em matéria de crime, as nossas leis empregam indistintamente o termo Prisão, o que não poucas confusões tem produzido. A exemplo da moderna legislação portuguesa poderíamos empregar os termos *Arrestation* e *Detention*. Os franceses chamavam *Arrestation* à prisão de alguém, unicamente para obrigá-lo a comparecer perante a autoridade a fim de ser interrogado sobre o delito que lhe é imputado, e *Detention*, especialmente *detention preventive* ou *préalable* à conservação de alguém em prisão até o julgamento ou à prisão de indiciado para que fique detido até o julgamento (SIQUEIRA, 1930).

Adviremos que atualmente a pena é vista numa visão preventiva e garantista e não mais retributiva ou punitiva como outrora era considerada e aludida anteriormente.

As penas são de caráter personalíssimo, não podendo atingir outro que não o autor do crime (Constituição Federal, art. 5º, XLV). São também características da pena a legalidade (Constituição Federal, art. 5º, XXXIX), a inderrogabilidade, no sentido da certeza de sua aplicação e a proporcionalidade.

Doutrinariamente, as penas classificam-se em:

- a) Corporais;
- b) Privativas de liberdade;
- c) Restritivas de liberdade;
- d) Pecuniárias; e
- e) Privativas e restritivas de direitos.

Todavia, o Código Penal atual, adotou três espécies:

- a) Privativa de liberdade;
- b) Pecuniária ou multa;
- c) Restritiva de direitos.

Privativa de liberdade, como seu próprio nome diz, é aquela que priva o condenado do direito à liberdade, ela pode ser temporária ou perpétua, todavia a Carta Magna veda a possibilidade de aplicação de prisão perpétua no Brasil.

O sistema privativo de liberdade não atinge, em regra, o seu fim, ou seja, a ressocialização do indivíduo. Porém, é a medida adotada com relação aos delinquentes de alta periculosidade. Pode ser considerado como instrumento de repressão e como defesa social.

Conforme aponta Alberto Silva Franco, os regimes penitenciários constituem, sem dúvida, o instrumento de que dispõe o Estado-Administração para que, sob o direito inafastável controle o Estado-Juiz, possa tornar concreto o comando emanado da sentença condenatória e possa também alcançar um dos objetivos significativos da pena privativa de liberdade, isto é, o da reeducação do criminoso, com sua conseqüente reinserção social.

Prestação pecuniária está prevista no artigo 45, § 1º, da Lei nº 9.714/98, consiste no pagamento em dinheiro a vítima, aos seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, sendo que o valor pago deverá ser reduzido no montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

O juiz poderá substituir a prestação pecuniária, presentes certas circunstâncias, por prestação de outra natureza, como mão de obra e doação de cestas básicas, não sendo necessário, fixar, primeiramente, o valor da prestação pecuniária, ou seja, pode-se suprimir a fase de fixação desta, aplicando outra obrigação ao condenado.

Em princípio, a prestação pecuniária deverá ser revertida em prol da vítima, seja ela decorrente de crime ou dano. Entretanto, caso esta venha a falecer ou a se ausentar, os beneficiários serão seus dependentes. A expressão “dependente” deve ser tomada no sentido econômico, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, a qual elenca os dependentes previdenciários.

Caso não haja prejuízo a vítima ou se o sujeito passivo for a coletividade, a prestação pecuniária poderá reverter em favor de uma entidade pública ou privada com destinação social. No caso vertente, não há enriquecimento sem causa, visto que qualquer delito causa dano moral ao Estado. Ademais, a destinação social da entidade beneficiária atribui à pena um caráter alimentar.

Quanto as penas restritivas de direito, consiste na “inibição temporária de um ou mais direitos do condenado ou então na perda de seu patrimônio, imposta em substituição e cuja espécie escolhida tem relação direta com a infração cometida”.

Fora criada a fim de se evitar os malefícios da pena prisional decorrente da privativa de direito, tendo como fundamento a ausência de periculosidade do condenado, tendo uma eficiente função reeducativa, ale, de reduzir o custo econômico para o Estado.

CAPÍTULO 3 - PROFILAXIA CRIMINAL e a POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO AO DELITO

3.1 Conceito e Evolução Histórica da Profilaxia Criminal

Profilaxia criminal “visa acorrer com os meios adequados que atinjam a etiopatogenia da ação antissocial para reduzir a delinquência genericamente ou especificamente. Significa que a Profilaxia Criminal busca as causas e as origens da criminalidade para combatê-la como se fosse uma grave doença social, aconselhando o mestre de Medicina Legal de São Paulo como remédio para reduzi-la em dois grupos de medidas: no primeiro grupo estariam as medidas de prevenção indireta, atingindo o delito em potencial, e no segundo as medidas diretas, atacando diretamente o crime em formação” (FÁVERO, 1975).

A evolução histórica da profilaxia criminal segundo a acepção de João Farias Junior.

A doutrina da Profilaxia Criminal chegou a firmar Escola. Segundo JEREMIAS BENTHAM, a expressão *profilaxia criminal* foi pela primeira vez pronunciada em 1789 por RADZINOWIEZ e muitas vezes lembrada durante o século XIX, mas só em 1930 é que uma proposição de lei apresentada ao parlamento francês previa a instalação de um laboratório de Antropologia Criminal e anexos psiquiátricos em estabelecimentos penais, para realizar a profilaxia criminal através da pesquisa das causas geradoras da criminalidade e da capacidade potencial para o crime existente nos delinquentes, e buscar soluções para a prevenção do crime e o tratamento do delincente. Este projeto, não chegou a se converter em lei, mas em 1936, um decreto criou na França, o CONSELHO SUPERIOR DE PROFILAXIA CRIMINAL, com atribuição de instalar Anexos Psiquiátricos nas prisões, chegando a construir três anexos nas prisões de Santé, Petite Roquette e Fresnes, fundando-se desse modo um sistema de profilaxia criminal no País.

Para gerir esse sistema, foi criado o CENTRO NACIONAL DE PROFILAXIA CRIMINAL.

Os princípios promanados da Profilaxia Criminal criaram uma euforia geral e fizeram surgir nessa época várias sociedades, como a Sociedade de Profilaxia Criminal, da França; Sociedade de Profilaxia Criminal da Suíça, além de outras com o mesmo objetivo, como a Sociedade de Higiene Mental, da França e a Liga de Higiene Mental da Bélgica,

chegando-se a fundar a SOCIEDADE INTERNACIONAL DE PROFILAXIA CRIMINAL. (FARIAS JUNIOR, 2008, p.19).

No Brasil, a Lei nº 2.312, de 03.09.54, previa a instalação de anexos psiquiátricos em estabelecimentos penais para os mesmos fins destinados na França, todavia nunca chegou a sair do papel. (Anexo 01).

No Primeiro Congresso Internacional da Criminologia, realizado em Roma, em 1938, o temário incorporava um item sobre Organização da Profilaxia Criminal nos principais países do mundo, quando então o italiano BENIGNO DI TULLIO, um dos mais renomados expoentes da Criminologia em todo o mundo, apresentou interessante proposta de profilaxia criminal, afirmando que duas modalidades de profilaxia podem ser levadas a efeito.

A partir de então, surgiu à proposta de prevenção da incidência no crime, a qual se deu por meio do instituto da profilaxia criminal, sendo ela dividida em duas partes, profilaxia geral e profilaxia especial, a seguir delineada.

3.2 Espécies de profilaxia criminal

3.2.1 Profilaxia criminal geral

Destinada a descobertas das causas ensejadoras do crime, das quais direta um indiretamente possam influenciar no desenvolvimento psíquico, físico ou moral do indivíduo.

Partindo-se do pressuposto de que ao erradicar as causas erradicam-se os efeitos, a profilaxia criminal geral tem por escopo atacar os males ensejadores do crime desde a origem.

Trata-se das causas externas que podem chegar a influenciar no indivíduo e contribuir para que ele chegue ao comportamento delitivo.

A profilaxia geral também chamada de prevenção indireta tem por escopo o delito em potencial, visando atingir por meio de uma obra profilática a formação ou a constituição do indivíduo e o ambiente em que ele vive.

A política da profilaxia criminal geral preza pela prevenção do delito desde suas entranhas, por meio de laboratórios especializados na análise e controle do crime.

Dever-se-á partir do pressuposto que se erradicando as causas erradicar-se-á, por consequência seus efeitos.

O instituto da profilaxia geral é a que mais se aproxima da ideia de prevenção do delito em substituição às medidas punitivas.

Considerando a tese de que o homem nasce puro e o meio é que o corrompe, o instituto da profilaxia criminal, visa o controle da patologia social, como uma doença social. Onde há pus há que ser drenado, onde houver fatores criminógenos, dever-se-á existir os institutos de acompanhamento das mazelas, a fim de que seja possível alcançar o alvo da criminogênese, e, por conseguinte, o controle das “doenças sócias”.

É neste ponto que a profilaxia criminal se correlaciona com os demais institutos apresentados. A partir da identificação do delinquente é possível saber qual a medida punitiva mais adequada para aquele indivíduo.

Por meio da análise do delito se faz possível o estudo da melhor pena a ser aplicada, considerando além do indivíduo que o praticou, os meios adotados, a conduta pré e pós-delito, e os motivos os quais levaram o acusado a delinquir, deste modo, será possível chegar a uma dosimetria da pena mais justa e adequada.

Ademais, conforme dito no primeiro capítulo o comportamento da vítima também é de suma importância na análise do crime, a maneira como a vítima se porta frente à sociedade e ao criminoso, e as possíveis formas de contribuição no delito, também são de muito importantes frente ao controle das mazelas.

Por fim, o controle social é um dos institutos de maior relevância para a profilaxia criminal, tendo em vista que é o primeiro instituto que atua na prevenção do delito, por meio do controle da sociedade e das ciências sociológicas, muitas das vezes a coerção do Estado faz-se desnecessária, haja vista que a delinquência já fora extirpada por tal instituto, o crime já fora prevenido antes mesmo que chegasse a ser cometido.

Assim, conclui-se que o controle social tem os mesmos pressupostos da profilaxia, ou seja, atuam nos fatores ensejadores do delito, diferem-se na medida em que enquanto o controle social dá-se pela coletividade, a profilaxia criminal deve ser realizada pelo próprio Estado.

3.2.2 Profilaxia Criminal Especial

O controle da criminalidade deve ocorrer frente aos menores em situação irregular, os menores delinquentes e as famílias, voltando não somente aos juizados especiais, mas também por meio de assistência, centro de observação, orientação e reeducação do menor. A polícia poderia exercer obra profilática e preventiva importante, e, por fim, a prevenção especial da criminalidade pelo combate as causa. (FARIA JUNIOR, 2008, p. 48).

Fláminio Fávero apresenta duas formas de prevenção, a indireta e a direta. (Fávero, 1975).

Segundo o entendimento de João Farias Junior:

Na prevenção direta, os fatores criminógenos seriam evitados por meio de proibições do uso de armas, bebidas alcoólicas, tóxicos, jogos de azar e tudo quanto pudesse concorrer para o crime. Sendo que tais proibições só serão eficazes se, por meio da prevenção e da execução das penas e das medidas de segurança, com tratamento adequado capaz de tratar o criminoso e reintegrá-lo no convívio social, em condições de não mais reincidir no crime (FARIAS JUNIOR, 2008, p.48).

Já dizia ditado popular “o mal se corta pela raiz”, é nesse sentido que o instituto da profilaxia criminal especial atua, por meio de uma política repressiva aos menores infratores e as circunstancia que possam chegar a contribuir com o crime.

Enquanto a profilaxia geral visa atingir o delito em potencial a especial visa atacar os fatores criminógenos que podem ser evitados através da prevenção, em especial aos menores em situação irregular.

Ora, se pudermos controlar a criminalidade da juventude e extirpar a etiopatogenia que a acomete, ou seja, se tais fatores que influenciam no comportamento delitivo forem contidos e se houve a obra profilática extensiva e preventiva sobre esses indivíduos, sobre suas famílias e sobre o meio social em que ele vive (utilizando dos estudos sociais – sociologia), assim haveria o controle das mazelas sociais, na medida em que não havendo os fatores criminógenos sobre os jovens, eles não chegarão a delinquir na vida adulta.

É de suma importância ressaltar que a obra profilática de prevenção do crime não é um antídoto, ou seja, uma medida que trará efeitos imediatos, mas sim um remédio social que produz efeitos a longo tempo.

Deverá haver a ressocialização de toda uma sociedade, bem como a adequação da forma de atuação do Estado, o que bem se sabe que demanda tempo.

É necessário que seja inserido no consenso comum, a ideia de que a pena não é medida de ressocialização, como muitos criminalistas levam a crer, mas sim como uma medida punitiva, que tem por único objetivo retirar o indivíduo perigoso do meio social e puni-lo pelo crime cometido, deste modo a medida punitiva deverá ser aplicada somente nos casos extremos.

O que deve ser efeito é a aplicação da Lei 2.312, a qual nunca chegou a ser efetivada em nosso país, ou seja, a instalação de anexos psiquiátricos voltados ao estudo do crime, do

criminoso, da vítima e da sociedade, para que por meio dos resultados obtidos por tais estudos empíricos, possam ser utilizados como instrumento de auxílio estatal em face da criminalidade, levando-se em consideração as condições geográficas, culturais, econômicas, costumeiras, enfim, as questões regionais de cada sociedade, para que assim possa ser produzida a medida adequada para cada povo.

3.3 A Política Criminal de Prevenção ao Delito em si e o paradoxo entre sanção e prevenção

Conforme fora dito anteriormente, a prisão não pode ser vista como uma medida de ressocialização do indivíduo, na verdade, trata-se de medida punitiva, destinada a condenação do criminoso e a segurança da coletividade, motivo pelo qual devem ser utilizadas tão somente depois de esgotadas todas as formas preventivas aqui delineadas.

Conforme preceitua João Farias Junior, as penitenciárias são sem dúvida as maiores potências de “criação de criminoso”, isso porque os delinquentes são acometidos em sistemas penitenciários superlotados, muitas vezes em situações precárias de saúde, higiene, alimentação, etc.

O paradoxo aqui examinado surge na medida em que a política prisional apresentada pelo Estado se torna completamente distinta da realmente proporcionada por ele.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11.07.84, (LEP), diz em seu artigo 1º que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Todavia é totalmente descabida tal alegação, a pena não deve ser tida como intimidativa, ou mesmo emendativa, eis que não é o instrumento adequado a cumprir tais metas, bem se sabe que a prisão preenche na verdade as mazelas degenerescentes, somente pra estigmatizar, degenerar e capacitar potencialmente, ou potenciar cada vez mais o indivíduo ao crime.

Segundo Augusto Thompson:

As metas sérias da prisão são evitar fugas e manter a ordem interna. Porém nem para isso ela serve, pois as fugas são constantes e sistemáticas como constantes e sistemáticas são as rebeliões, motins e agitações internas”. (THOMPSON, 1980).

No mesmo sentido, argumentou Manuel Pedro Pimentel: “a disciplina e a segurança passam a ser a grande meta em todos os presídios” (PIMENTEL, 1977).

Prosseguem ainda Heleno Fragoso, Yolanda Catão e Elizabeth Sussekind:

O entendimento que hoje prevalece é o de que o conflito entre os fins da pena é insolúvel. Nenhum tratamento produziu efeitos. A instituição serve apenas para reforçar valores negativos e falhou completamente no seu propósito de modificar as pessoas. A existência de uma subcultura dos internos, característica das instituições totais, torna-os impermeáveis a qualquer tipo de tratamento.

Reconhece-se hoje a falência da prisão e conviria falar em termos claros. Não há tratamento possível no meio carcerário”.

A criminalidade está crescendo. Trata-se de fenômeno sócio-político, que não se resolve com o Direito Penal. A suposta tutela jurídica que se pretende realizar por meio da ameaça penal é uma das muitas ficções com que os juristas se comprazem, pois não está demonstrado o efeito preventivo de tal ameaça. A experiência também demonstra que através do encarceramento não se consegue, por igual, prevenir o delito. As taxas de reincidência são incomparavelmente maiores quando se manda o condenado para a cadeia, e são tanto maiores quanto mais longa for a pena. (Walker, 1972).

Diz ainda Benjamim Frank: “O problema da prisão é a própria prisão, são as mazelas de que ela está eivada”. (Frank, 1973).

Ademais, afora o problema da potencialização para o crime no sistema prisional, ainda temos a celeuma da questão dos desvios mentais.

Nesse sentido:

A atmosfera de suspeita latente da prisão marca os detentos progressivamente, à medida que o tempo de prisão é maior. Assim, os detentos de longa duração, apresentam profundos problemas psíquicos, uma constante mania de segredos, maneiras excessivamente afetivas com pessoas estranhas à sua relação, a constante sensação de estarem sendo escutadas ou perseguidas. A falta de curiosidade pelos acontecimentos externos, somada a desaculturação progressiva, fazem da prisão um local extremamente amorfo, onde o contato de um grupo restrito, ao invés de gerar um relacionamento profundo, torna-se cada vez mais superficial e físico, incentivando desta forma diversos tipos de desvios mentais. (MIRALLES; SUSSEKIND; PIERECK DE SÁ; ARAÚJO, 1975).

Destarte, a reclusão do indivíduo em ambiente hostil, a proibição do convívio social e familiar, as condições precárias de que os detentos são expostos nos presídios, enfim, todos esses fatores acabam por contribuir com desvios mentais para àqueles que já possuem predestinação aos comportamentos desviantes, deste modo, a prisão muitas vezes acaba por contribuir com a destruição da personalidade original do detento.

O que se pode afirmar é que a prisão reformativa é uma utopia, o que se deve buscar é uma reforma em toda a sistemática penal, a fim de que as mazelas do sistema (polícia, justiça, presídios, etc.) e da norma penal propriamente dita.

Neste sentido, diz Orlando Soares:

O entrelaço de opiniões e de forças opostas, isto é, de um lado as que se empenham na manutenção do regime de repressão penal e penitenciário tradicional, e, de outro, os que lutam pela mudança radical dessa orientação – representa a luta do novo contra o velho e, a experiência humana demonstra, aquele que sempre vence ...”. E propõe que se proceda a uma “profunda reformulação do atual regime de repressão penal e penitenciário”.

O que se deve fazer é a reversão do quadro, ou seja, deve-se conter os fatores criminógenos significa atacar as causas geradoras do comportamento criminoso, eliminando as condições e ocasiões propícias para o crime, erradicando-se as mazelas, as quais infestam visceralmente as entranhas de toda a sistemática penal. (FARIAS JUNIOR, 2008, p. 316).

Sobre o assunto aduziu Vitorino Prata Castelo Branco:

Aumenta a criminalidade, aumenta o número de criminosos, a sociedade se sente insegura, mas não é como pena de morte, com a prisão celular, com o maior rigor repressivo que se conseguirá vencer o problema. A vitória contra a criminalidade se conseguirá com a prevenção, evitando novos criminosos. Melhor saúde pública, desde o pré-natal; melhor educação moral e cívica; melhor formação do caráter, melhor distribuição da renda nacional, para evitar as consequências da fome e da miséria; melhor solução para tirar os menores abandonados das vias públicas”.

Para que se possa haver a expulsão das mazelas da sistemática penal, e, por conseguinte, a recuperação do delinquente para a sociedade, dever-se-á mudar radicalmente o aparelho institucional repressivo, todas as regras de sistemática penal, a começar pela pena, pelos elementos subjetivos do crime, pelos critérios de aferição do delinquente, pelo procedimento e funções da polícia e da justiça criminal, pela reforma cabal do sistema prisional, enfim, pela transformação total de todo o aparelho repressor do Estado.

Portanto, considerando todas as problemáticas condizentes a pena, o que se conclui é que a solução está na prevenção.

Segundo entendimento de João Farias Junior, a prevenção da reincidência pela implantação da sistemática recuperacional, deve ocorrer por meio das duas políticas sociais que passam a expor:

Política de Eliminação das Fontes de Abastecimento do Crime: pela assistência, educação e profissionalização aos menores carentes e abandonados; assistências às famílias desses menores carentes; maciça assistência econômica e ocupacional aos desvalidos da sorte, para evitar o desemprego, o subemprego e o marginalismo; maciça assistência aos ruralistas desamparados visando a fixação dos mesmos no campo, evitando com isso as migrações do interior para as cidades e, por último, urbanização e profilaxia criminal nas favelas, evitando a formação de focos criminosos e impedindo a criação e o desenvolvimento das zonas de deterioração social, que são justamente as áreas onde desaparecem os elementos materiais e morais indispensáveis à vida, e por último a educação e preparação do homem para a vida em sociedade.

Criação de uma Instituição Preventiva de Pré-Delinquentes:

Um Juízo Preventivo;

Um Corpo Multidisciplinar Preventivo;

Um Código Preventivo que contenha uma classificação, a mais discriminada possível, de pré-delinquentes (FARIAS JUNIOR, 2008).

Neste diapasão, acerca da substituição da substituição da sanção para a prevenção, concluiu Orlando Soares:

propugna radicalmente pela extinção das prisões e a sua substituição por uma nova política criminal, assim entendida como um conjunto de medidas de prevenção contra o crime, reparação deste e proteção social, até porque se vislumbra, para um futuro não muito remoto, a substituição do Direito Penal por outra disciplina, de natureza diferente” (SOARES, 1979).

No mesmo sentido foram as conclusões de João Farias Junior, sobre o tema:

essa disciplina deve materializar-se num Direito Criminal (não penal), ou Direito de Defesa Social, consolidando num Código dividido em duas partes. A primeira seria a parte geral que estruturaria os princípios gerais relacionados com o crime, o criminoso e seu grau de periculosidade, os fatores criminosos, a criminalidade, a sistemática recuperacional, a organização e os mecanismos recuperacionais, a aplicação e a execução das medidas recuperacionais. A parte especial trataria apenas da discriminação dos crimes em espécie e as variações dos crimes, segundo maior ou menor gravidade, para a avaliação do estado perigoso dos delinquentes”. (FARIAS JUNIOR, 2008, p. 315).

Deste modo, o que podemos concluir é que o controle da etiopatogenia social e de suas mazelas nunca será alcançado por meio do castigo humano, tal medida deve ser utilizada exclusivamente como medida punitiva, mas nunca será meio de ressocialização e recuperação do indivíduo.

Ademais, o sistema penal atual é insustentável para os fins a que se destinam, conforme todas as problemáticas acima expostas.

Salienta-se, oportunamente e pela última vez “A PENA NÃO DEVE SER TIDA COMO MEDIDA REEDUCATÓRIA, MAS SIM PUNITIVA”, e como tal deve ser utilizada somente quando esgotados os demais métodos preventivos, sejam eles sociais ou estatais.

O que não se pode admitir é a medida punitiva como único método de controle das mazelas sociais, eis que assim, o objetivo de controle da criminalidade jamais será alcançado, o que nos tornará adstritos ao ciclo vicioso que é o nosso sistema prisional atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, deve se concluir que para alcançarmos a tão sonhada redução da criminalidade e da reincidência, das quais só vem crescendo em nosso país e maneira alarmante, deverá ocorrer antes disso, uma drástica reforma em nosso sistema penal.

O problema não está nas normas em si, mas nos métodos ineficazes de aplicação da lei. Ora, é insustentável que a única maneira que controlar o crime seja por meio da medida punitiva.

Dever-se-á aplicar os demais institutos preventivos da delinquência, sejam eles sociais, quais sejam, a criminologia, a sociologia ou a profilaxia criminal (as quais devem ser utilizadas pré-delito, evitando que o crime ocorra, e, por conseguinte, extirpando a necessidade de intervenção do Estado), ou estatais (por meio institutos de estudo da etiopatogenia, prevenção e ressocialização do indivíduo já delinquente ou do criminoso em potencial, ou seja, aquele que ainda não chegou a delinquir).

O que não se pode admitir é a pena como único meio de prevenção e ressocialização do delito e é nesse sentido que o instituto da profilaxia criminal, aqui proposto deve ser utilizado.

Muito se fala em nossa doutrina acerca da criminologia, ou seja, da ciência empírica e interdisciplinar que estuda os fatores criminógenos, por meio do delito, delinquente, vítima e controle social, todavia a aplicação desta em nosso ordenamento jurídico é quase que nenhuma.

Tampouco utilizamos da sociologia, ou seja, o estudo da etiopatogenia social e a prevenção do delito por meio das medidas extra estatais. Deixamos, pois, de aplicar as medidas preventivas que seriam muito mais céleres, econômicas e eficazes e entregamos tudo “nas mãos do Estado”, para que ele castigue o condenado, submetendo-o a degradação moral e psicológica, sem que haja um retorno com isso.

Isso porque, conforme dito, a prisão não ressocializa ninguém, muito pelo contrário, é uma potencia de criação de criminosos, dos quais são submetidos a condições muitas das vezes precárias de alimentação, vestuários, higiene, acomodação, etc.

Tais fatores, juntamente com a convivência com criminosos em potenciais e a privação do convívio familiar e social, são os fatores que mais contribuem para a fomentação do criminoso.

Deste modo, aquele que antes possuía bom comportamento, passa a apresentar comportamentos desviantes, a reproduzir palavras de baixo calão, ao descontrole da sexualidade, a violência, ou seja, torna-se um criminoso nato.

Portanto, após cumprida a sua pena, o indivíduo será reinserido na sociedade, sem que tenha havido a sua ressocialização/reeducação, muito pelo contrário, ele será reinserido, pior do que era antes, motivo pelo qual voltará a delinquir.

Por tais motivos, o sistema prisional é sem dúvida um ciclo vicioso, o qual demanda tempo e dinheiro, porém é pouco eficaz, destina-se tão somente a retirada do criminoso perigoso do convívio social, a fim de proteger a sociedade e a castigá-lo pelo delito cometido.

Porém, depois de esgotada a sua condenação, ele será reinserido na sociedade, tornando a cometer os mesmo atos que o fizeram a delinquir anteriormente, o que demandará nova intervenção do Estado, o qual irá retirar mais uma vez o criminoso do convívio social e o castigará.

É insustentável que essa bola de neve que é o sistema prisional continue sendo a única maneira de controle das mazelas sociais. É imprescindível que haja a reforma drástica de todo o sistema penal, judiciário, policial e prisional, a fim de que o Estado e a sociedade estejam preparados para lidar com a criminogenese.

Somente por meio da prevenção criminal (profilaxia), a qual é instrumento de apoio das demais ciências sociais, tais como a criminologia, é que alcançaremos os resultados esperados, de diminuição da criminalidade e da reincidência.

Quando tivermos uma sociedade e um sistema mais consciente, os quais compreendam que o castigo não é o meio de tratamento das mazelas e que invistam fielmente em controle do crime, por meio de institutos profiláticos, ai sim estaremos diante de um Estado Democrático apto ao controle da etiopatogenia social, seja na prevenção do delito propriamente dita, seja reinserção e reeducação do criminoso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro, 1986.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia criticado direito penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENTHAM, Jeremias, **Traité des peines et des recompenses**, 1789.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **Criminologia**. 1975.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Niterói, 2009.

_____. **Resumo de criminologia**. 7ª ed. Atualizada – Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

CORDEIRO, Rafaela Câmara. **O comportamento da vítima e sua influência no fato criminoso**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32927&seo=1>>. Acesso em: 26 out. 2015.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3. Ed. ver. E aum. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.

DURHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**, 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: De pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Manual de Criminologia**. 4.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

FÁVERO, Fláminio. **Medicina Legal**. 10ª Edição, São Paulo, 1975

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência das prisões**. 40ª ed., São Paulo: Vozes, 2012.

FRANCO, ARY AZEVEDO. **Direito Penal**. 1.a parte. Ed. ALMEIDA MARQUES. Frank, Benhamim. *Contemporary corrections*, Virginia, 1973.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago**. São Paulo: IBCCRIM, 2002; TANGERINO, Davi de Paula Costa. *Crime e cidade: violência urbana e Escola de Chicago*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1ª Ed. 2006. v. 1. p.176.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio, GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: RT, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TORNGHI, Hélio. **Manual de Processo Penal**. 1963.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando: uma revisão de seus fundamentos teóricos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

JEAN PINATEL. **La sociedade criminógena**, Madrid, 1979.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LIMA JÚNIOR, César Naves de, José. **Manual de Criminologia**, 2. Ed, 1995.

MENEZES, Cristiano. **Noções de criminologia**. Disponível em: <www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>. Acesso em: 26 out. 2015.

MERTON, Robert King. “**Estrutura social e anomia**”. In: Sociologia Teoria e Estrutura. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2005.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **Visão do Sistema Penitenciário à luz da Penologia Moderna**, São Paulo, 1977.

SANCTIS, S. de. **Neuro-Psichia Infantele**. Roma, 1925

SCHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ª.ed.rev e atual. Ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2012.

SIQUEIRA, Galdino. **Curso de Processo Criminal**, 1930.

SOARES, Orlando. **Extinção das Prisões e dos Hospitais Psiquiátricos**. Rio de Janeiro, 1979.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia. Teoria e Prática**. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 10

SUTHERLAND, Edwin. “**Is White-Collar Crime?**”. In: American Sociological Review, nº10. Washington: American Sociological Association, 1945.

MIRALLES, Tereza; SUSSEKIND, Elizabeth; PIERECK DE SÁ, Maria Helena; ARAÚJO, Rosa Soares de. **O Sistema Penal da Cidade do Rio de Janeiro: Fator Criminógeno**. Rio de Janeiro, 1975.

THOMPSON, Augusto. **Questões Penitenciárias**. Rio de Janeiro, 1980

TULLIO, Benigno Di. **Princípios da Criminologia Clínica Y Psicologia Forense**, 1963

VERBAECK, Luís. **L'Entérêt Scientifique dès Recherches D'Antropologie Criminelle**, Bruxelas, 1935

WALKER, Niguel. **Setencing in a rational society**, 1972.

WEBER, Max. **A ética protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2004.

ANEXOS

Anexo 1

Lei nº 2.312, de 3 de Setembro de 1954**Normas Gerais sobre Defesa e
Proteção da Saúde.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever do Estado, bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo.

Art. 2º A fim de atender ao disposto no artigo anterior, incumbe à União manter um órgão de saúde e assistência, que realizará inquéritos, estudos e pesquisas sôbre: (grifo nosso).

- a) condições de saúde do povo;
- b) influência do meio brasileiro na vida do homem;
- c) endemias existentes no Brasil;
- d) alimentação do povo, das diferentes zonas do país.

Art. 3º Ao órgão federal de saúde ainda incumbe;

- a) acompanhar, vigilante, a marcha das epidemias ou endemias em outros países, fazendo a defesa sanitária do país, contra sua entrada no território nacional; estudar a possibilidade de propor a assinatura de acôrdo com outros países, ou
- b) organizações sanitárias internacionais, para solução de problemas de saúde de interêsse comum; firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Territórios, proporcionando-lhes
- c) recursos técnicos e financeiros, coordenando-lhes a ação, e estimulando-lhes o trabalho;
- d) traçar e executar planos de assistência médico-sanitária, hospitalar e medicamentosa ao homem brasileiro;
- e) realizar e orientar ampla educação sanitária do povo.

Art. 4º As normas gerais da defesa e proteção da saúde do povo, traçadas pela União, serão

seguidas em todo o Território Nacional, competindo aos Estados, Distrito Federal e Territórios organizar e fazer funcionar os seus serviços de saúde, bem como legislar supletiva e complementarmente.

Parágrafo único. A União poderá, delegar às autoridades sanitárias estaduais, dos Territórios e do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, a execução de leis e serviços federais, ou de atos e decisões de suas autoridades.

Art. 5º Para formação do pessoal técnico especializado, a encarregar-se do trabalho previsto nos artigos anteriores, a União manterá uma Escola Nacional de Saúde Pública, à qual poderão ser equiparadas outras existentes ou que venham a ser criadas pelos Estados, ou pela iniciativa particular.

§ 1º Os diplomados nos estabelecimentos de ensino acima referidos, bem como os habilitados em cursos especiais de saúde pública, têm preferência de nomeação para serviços sanitários.

§ 2º O Governo Federal concederá bolsas de estudos a técnicos indicados pelos governos estaduais e dos territórios, que completarão sua formação profissional na Escola Nacional de Saúde Pública, bem como a técnicos seus e dos Estados, para realização de estudos e observações no estrangeiro, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O Governo estimulará e ajudará financeiramente a iniciativa privada, que com êle colaborará, nos serviços de saúde e de assistência, dentro da orientação traçada pelos órgãos competentes.

Art. 7º O órgão federal de saúde publicará, anualmente, estudos dos principais aspectos de estatística vital do País, bem como os índices sanitários, pelo menos de referência às Capitais dos Estados e dos Territórios e ao Distrito Federal.

Art. 8º Subordinado ao órgão técnico-administrativo federal de saúde, a União manterá um Laboratório Central de Saúde Pública, convenientemente aparelhado para as práticas de microbiologia, sorologia, parasitologia, química e bromatologia e devidamente equipado para o preparo de produtos imunizantes e para a realização de investigações.

Parágrafo único. Os órgãos similares criados e mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios respeitarão as normas técnicas do Laboratório Central.

Art. 9º Todos os serviços federais de assistência e de proteção da saúde estão sujeitos às normas gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os serviços de assistência ao trabalhador, mesmo integrantes de repartições paraestatais ou autarquias, bem como os órgãos particulares de assistência médico-sanitária mantidos com receita decorrente de legislação federal, ficarão sujeitos à orientação traçada pelo órgão federal de saúde.

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão firmar convênios com a União, através de órgãos de saúde, para maior desenvolvimento do sistema de assistência médica, sanitária, hospitalar e medicamentosa, sujeitos às normas federais.

Art. 10. O governo federal cooperará técnica e economicamente com as diferentes unidades da Federação, e com os municípios, para o solucionamento dos problemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos.

Parágrafo único. Quaisquer serviços de abastecimento d'água, afetos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 11. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Quando não existir nas proximidades rede e canalização de esgotos, a autoridade sanitária competente estabelecerá a solução mais conveniente ao destino adequado dos dejetos.

Art. 12. A coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconveniente à saúde e ao bem estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 13. Para proteção e defesa da saúde, no que diz respeito às doenças transmissíveis, o órgão federal de saúde baixará normas relativas:

- a) à notificação compulsória das fontes de contaminação;
- b) ao isolamento do doente;
- c) à visita domiciliar;
- d) à imunização do indivíduo são:

Parágrafo único. Em defesa da saúde do indivíduo, o órgão federal de saúde poderá traçar ainda normas, e providenciará no sentido da realização de exame médico sistemático e periódico.

Art. 14. Para evitar a introdução e expansão no país das doenças previstas como importância internacional, o órgão federal de saúde manterá, um serviço de portos e fronteiras que, entre suas atribuições, velará pela aplicação das recomendações prescritas no código sanitário panamericano e outros códigos e convênios internacionais subscritos pelo Brasil.

Art. 15. Só poderão transitar em território nacional os veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos que obedeçam às exigências da autoridade sanitária federal, prescritas em regulamento.

Art. 16. A autoridade sanitária federal competente fiscalizará, se foram atendidas as condições mínimas de saúde física e mental, exigíveis das pessoas que pretendam estabelecer-se no país em caráter permanente, estabelecidas na regulamentação da presente lei.

Art. 17. Será organizada a luta contra as doenças degenerativas, abiotróficas e involutivas, tendo como pontos fundamentais:

- a) o diagnóstico e tratamento precoces;
- b) os exames periódicos de saúde dos grupos etários de maior incidência;
- c) a realização de medidas profiláticas que visem a causas predisponentes e determinantes.

Art. 18. Incumbe ao órgão federal de saúde, nos termos da lei, fiscalizar:

- a) o exercício das profissões de médico, farmacêutico, dentista, veterinário, enfermeiro e

- outras afins, reprimindo o curandeirismo, e o charlatanismo;
- a produção, a manipulação e comércio de drogas, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, produtos biológicos, químico-farmacêuticos e de toucador, e quaisquer outros que interessar possam a saúde pública, valendo-se para êsse fim da análise prévia e da análise final dos produtos;
- b) a instalação e o funcionamento de farmácias e indústrias farmacêuticas, de drogarias ervanárias, laboratórios de análises e pesquisas clínicas, de raios X e de rádio, e outros que interessarem a saúde pública;
- c) o comércio e o uso de entorpecentes;
- d) os anúncios médico-farmacêuticos e de profissões afins, qualquer que seja o meio de divulgação;
- e) os rótulos, bulas e prospectos de especialidades farmacêuticas, antissépticos e desinfetantes e os de produtos biológicos, químico-farmacêuticos, de toucador e congêneres.
- f)

Art. 19. Os serviços de assistência médico-social organizados em todo o Território Nacional serão coordenados, orientados e fiscalizados pelo Governo Federal, sem prejuízo da ação complementar dos Estados.

Art. 20. Os responsáveis pelas estâncias de cura balneárias, hidrominerais e climáticas ficarão obrigados a manter, nas mesmas, o aparelhamento e instalações indispensáveis aos seus objetivos, além dos serviços de assistência médico-cirúrgica necessários aos clientes e visitantes, a critério da autoridade competente, quando não existam na localidade serviços convenientemente organizados para o fim aludido.

Art. 21. O Governo Federal através do seu órgão de saúde, firmará convênios com os Estados e Territórios, proporcionando-lhes meios técnicos e financeiros para a fixação, fora das capitais, de médicos e enfermeiros, dentistas, farmacêuticos e outros profissionais necessários aos serviços de assistência médico-social.

Art. 22. O tratamento, o amparo e a proteção ao doente nervoso ou mental serão dados em hospitais, em instituições para-hospitalares ou no meio social, estendendo a assistência psiquiátrica à família do psicopata.

§ 1º As casas de detenção e as Penitenciárias terão anexos psiquiátricos, cujos objetivos e atribuições serão fixados na regulamentação da presente lei. (grifo nosso)

§ 2º O Governo criará ou estimulará a criação de instituições de amparo social à família do psicopata indigente, e de centros de recuperação profissional para alcoolistas e outros toxicomanos.

§ 3º As instituições religiosas de seitas doutrinárias e às associações congêneres é vedada a prática, nos estabelecimentos psiquiátricos, de culto e quaisquer atos litúrgicos com finalidade terapêutica.

Art. 23. Para o tratamento médico e educação adequados, os menores anormais só poderão ser recebidos em estabelecimentos especiais a êles destinados ou em seções apropriadas de outros estabelecimentos.

Art. 24. O órgão federal de saúde traçará as normas gerais para educação sanitária do povo, orientando o indivíduo na defesa de sua saúde.

Parágrafo único. No currículo das escolas primárias do país serão incluídas noções de higiene e de saúde, orientadas, sob o ponto de Vista sanitário, pela autoridade sanitária competente.

Art. 25. Aos técnicos dos serviços de saúde será imposto, sempre que possível e com vencimentos justos, o regime de tempo integral.

Art. 26. As infrações do disposto nesta lei serão punidas de acôrdo com o caso, por advertência, multa, inutilização do produto, intervenção oficial ou cassação de licença para funcionamento.

Art. 27. Não será concedida naturalização de estrangeiros sem a audiência do órgão federal de saúde.

Art. 28. O Govêrno Federal regulamentará, a presente lei dentro em 120 (cento e vinte)

dias de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento a ser baixado chamar-se-á Código Nacional de Saúde, sujeitos os Estados, Territórios e Municípios aos seus dispositivos normativos.

Art. 29. Esta lei entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO Aramis Athayde Michel Seabra Fagundes.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 09/09/1954

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/9/1954, Página 15217 (Publicação Original)
 - Coleção de Leis do Brasil - 1954, Página 37 Vol. 5 (Publicação Original).